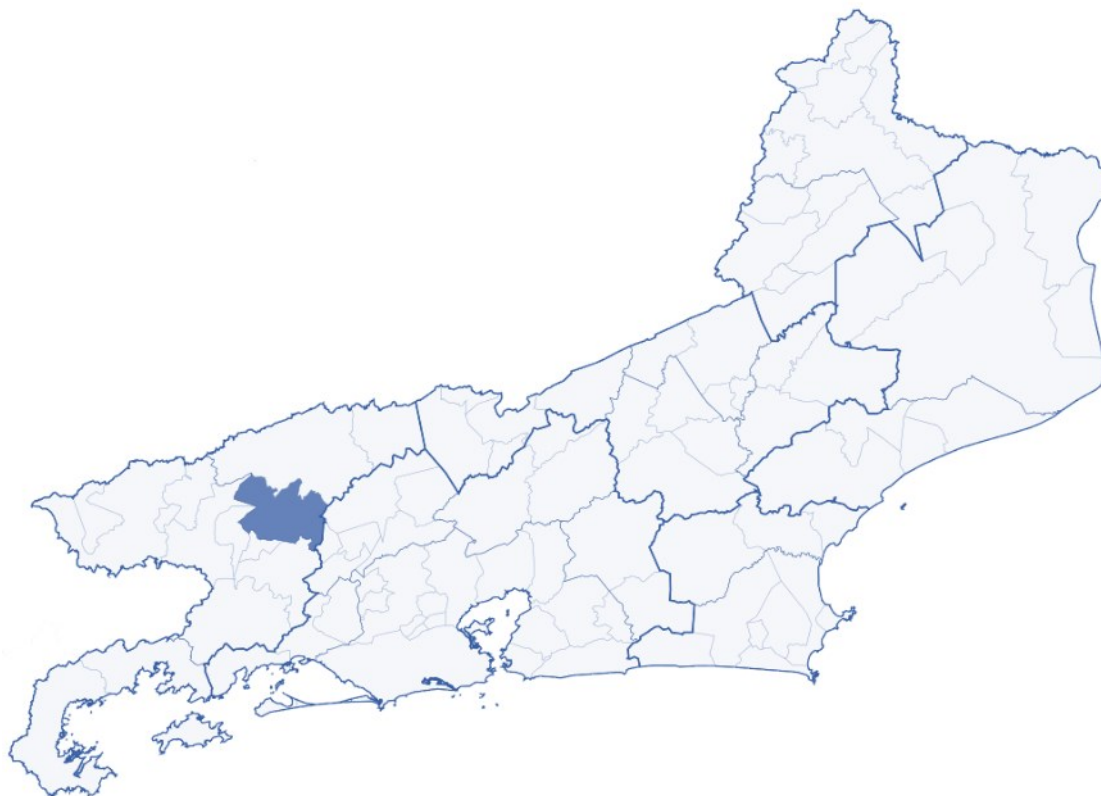


PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
CONSELHEIRO-RELATOR



Habitantes: 100.374

Orçamento: R\$ 383,2 milhões

LISTA DE TABELAS

<i>Tabela 1 - Relatório de Gestão Fiscal</i>	14
<i>Tabela 2 - Limite de Crédito Suplementar</i>	14
<i>Tabela 3 - Suplementação ao Orçamento</i>	16
<i>Tabela 4 - Resultado Apurado no Exercício (exceto RPPS)</i>	17
<i>Tabela 5 - Alterações Orçamentárias</i>	18
<i>Tabela 6 - Previsão/Arrecadação no Exercício de 2020</i>	19
<i>Tabela 7 — Execução Orçamentária da Despesa</i>	20
<i>Tabela 8 — Restos a Pagar</i>	21
<i>Tabela 9 — Resultado Orçamentário</i>	22
<i>Tabela 10 — Apuração do Superávit/Déficit Financeiro</i>	23
<i>Tabela 11 — Evolução do Resultado Financeiro</i>	24
<i>Tabela 12 — Resultado Previdenciário</i>	25
<i>Tabela 13 — Contribuição ao RPPS</i>	30
<i>Tabela 14 — Parcelamento junto ao RPPS</i>	31
<i>Tabela 15 — Contribuição ao RGPS</i>	35
<i>Tabela 16 — Evolução da Dívida Consolidada</i>	41
<i>Tabela 17 — Percentual Aplicado em Despesa de Pessoal</i>	43
<i>Tabela 18 — Sigfis x Contabilidade Educação</i>	49
<i>Tabela 19 — Despesa com Educação</i>	50
<i>Tabela 20 — Receitas Resultantes de Impostos e Transferências Legais</i>	51
<i>Tabela 21 — Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Educação Básica</i>	52
<i>Tabela 22 — Resultado das Transferências do Fundeb</i>	55
<i>Tabela 23 — Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério</i>	55
<i>Tabela 24 — Cálculo das Despesas Empenhadas com Recursos do Fundeb</i>	57
<i>Tabela 25 — Resultado Financeiro do Fundeb para o Exercício de 2021</i>	58
<i>Tabela 26 — Sigfis X Contabilidade Saúde</i>	62
<i>Tabela 27 — Gastos com Saúde por Natureza de Despesa</i>	64
<i>Tabela 28 — Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS</i>	65
<i>Tabela 29 — Receitas Tributárias e de Transferência do Município no Exercício de 2019</i>	67
<i>Tabela 30 — Repasse Permitido x Repasse Recebido³⁰</i>	69
<i>Tabela 31 — Orçamentação e Execução do Repasse³¹</i>	69
<i>Tabela 32 - Unidades Gestoras³²</i>	70
<i>Tabela 33 - Balanço Patrimonial x SIGFIS/Del. 248/0833</i>	73
<i>Tabela 34 – Comparativo Encargos e Despesas Compromissadas a Pagar³⁴</i>	74
<i>Tabela 35 - Comparativo Avaliação Art. 42, LRF³⁵</i>	75

<i>Tabela 36 — Receitas de Royalties</i>	<i>36</i>	<i>78</i>
<i>Tabela 37 - Receitas de Royalties - Lei nº 12.858/1337</i>		<i>78</i>
<i>Tabela 38 — Despesas Custeadas com Recursos dos Royalties</i>	<i>38</i>	<i>79</i>
<i>Tabela 39 — Aplicação de Recursos previstos na Lei nº 12.858/1339</i>		<i>81</i>
<i>Tabela 40 — Aplicação de Recursos Previstos na Lei nº 13.885/1940</i>		<i>86</i>

SUMÁRIO

1	RELATÓRIO	6
2	VOTO	11
2.1	Introdução	11
2.2	Aspectos Formais	12
2.2.1	Prazo de Envio da Prestação de Contas	12
2.2.2	Consolidação dos Demonstrativos Contábeis	12
2.3	Demonstrativos Fiscais	13
2.3.1	Anexos Exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal	13
2.4	Execução Orçamentária	14
2.4.1	Lei Orçamentária Anual (LOA)	14
2.4.2	Alterações Orçamentárias	15
2.4.3	Fontes de Recursos para Abertura de Créditos Adicionais	17
2.4.4	Demonstrativo Resumido das Alterações Orçamentárias	18
2.5	Receitas	19
2.5.1	Receita Arrecadada <i>versus</i> Receita Prevista	19
2.5.2	Auditorias de Diagnóstico da Gestão Tributária	19
2.6	Despesas	20
2.6.1	Execução Orçamentária da Despesa	20
2.6.2	Resultado Orçamentário	22
2.6.3	Resultado Financeiro	22
2.7	Previdência	25
2.7.1	Resultado Previdenciário	25
2.7.2	Contribuições Previdenciárias	30
2.7.3	Certificado de Regularidade Previdenciária	35
2.7.4	Emenda Constitucional nº 103/19	35
2.8	Limites Constitucionais e Legais	41
2.8.1	Dívida Consolidada ou Fundada	41
2.8.2	Operação de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária	42
2.8.3	Concessão de Garantia	42
2.8.4	Alienação de Ativos	43
2.8.5	Despesas com Pessoal	43

2.8.6	Despesas com Pessoal nos Últimos 180 Dias de Mandato	43
2.8.7	Educação	44
2.8.8	Saúde	60
2.8.9	Repasso Financeiro para a Câmara Municipal	67
2.9	Verificação quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF	69
2.9.1	Aspectos Formais	70
2.9.2	Dos Resultados	71
2.9.3	Mudança de Metodologia na Apuração do Cumprimento do Art. 42 da LRF	76
2.10	Demais Aspectos Relevantes	77
2.10.1	<i>Royalties</i>	77
2.10.2	Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)	87
2.11	Controle Interno	88
2.11.1	Determinações nas Contas de Governo do Exercício Anterior	89
2.11.2	Certificado de Auditoria	90
3	CONCLUSÃO E VOTO	91

1 RELATÓRIO

PROCESSO: TCE-RJ Nº 218.750-9/21
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020
GESTOR: MÁRIO REIS ESTEVES – PREFEITO MUNICIPAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. PROPOSTA DO CORPO INSTRUTIVO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL. PROPOSTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL. COMUNICAÇÃO AO ATUAL PREFEITO. COMUNICAÇÃO AO ATUAL TITULAR DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. DETERMINAÇÃO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO. DETERMINAÇÃO À SUBSECRETARIA DAS SESSÕES. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Governo do Município de Barra do Piraí relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Mário Reis Esteves, encaminhada a este Tribunal de Contas para emissão de Parecer Prévio, conforme previsto no art. 125, incisos I e II, da Constituição Estadual.

A documentação da Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal e, em razão da ausência de documentos indispensáveis à competente análise, a 2ª Coordenadoria de Auditoria de Contas (2ª CAC) formalizou Ofício

Regularizador (Processo TCE-RJ nº 220.823-8/21), apreciado por esta Corte em Sessão Plenária Virtual em 07/07/2011.

Em atendimento ao contido no Ofício Regularizador, foram remetidos a este Tribunal os elementos necessários à instrução do feito, constituindo os Documentos TCE-RJ nº 29.579-6/21 e 29.543-7/21.

Após primeira análise, o Corpo Instrutivo manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas de Governo do Município de Barra do Piraí relativas ao exercício de 2020, em face das seguintes Irregularidades:

IRREGULARIDADE Nº 1

Reaberturas de créditos adicionais promovidas pelas leis relacionadas a seguir, no valor de R\$12.789.770,14, apesar da inexistência de saldo da dotação do exercício anterior (TCE n.º 211.127-5/20), descumprindo o previsto no artigo 167, §2º, da Constituição Federal.

LEI AUTORIZATIVA	Valor (R\$)	DECRETO Nº	créditos abertos em 2020			créditos abertos em 2019 TCE n.º 211.127-5/20		Créditos abertos fora do limite em 2020
			SUPERAVIT	CONVÊNIO	ANULAÇÃO	SUPERAVIT	CONVÊNIO	
3167/19	899.100,00	5/20		899.100,00		899.100,00	899.100,00	
3168/19	340.000,00	3168/19		340.000,00		340.000,00	340.000,00	
3171/19	595.688,14	3171/19	595.688,14			595.688,14	595.688,14	
3215/19	338.225,64	6/20		187.583,00		338.225,64	187.583,00	
3216/19	1.110.000,00	7/20		1.110.000,00		1.110.000,00	1.110.000,00	
3217/19	2.936.466,00	8/20		2.936.466,00		2.936.466,00	2.936.466,00	
3218/19	4.400.000,00	9/20		3.832.813,00		4.400.000,00	3.832.813,00	
3220/19	200.000,00	18/20		200.000,00		200.000,00	200.000,00	
3221/19	2.388.120,00	54/20			2.388.120,00	2.388.120,00	2.388.120,00	
Totais	13.207.599,78		595.688,14	9.505.962,00	2.388.120,00	595.688,14	12.611.911,64	

Fonte: Leis Autorizativas Específicas – fls. 27/149 e processo de prestação de contas do ex. anterior (2019) – TCE n.º 211.127-5/20.

IRREGULARIDADE Nº 2

Ocorrência de cancelamentos de restos a pagar processados no valor de R\$1.428.025,88 (R\$1.446.025,88 - R\$18.000,00), cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, não observando o seu direito adquirido, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

IRREGULARIDADE Nº 3

O Município (FMS) realizou parcialmente a transferência das contribuições previdenciárias devida pelos servidores e patronal ao RPPS (Totalizando R\$311.216,61), concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

IRREGULARIDADE Nº 4

O Município realizou parcialmente o pagamento dos valores decorrentes dos Acordos de Parcelamentos ao RPPS (Totalizando R\$1.732.275,90), concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, posicionou-se parcialmente de acordo, tendo discordado da instância instrutiva quanto à qualificação dos fatos descritos nas Irregularidades nº 3 e 4 do relatório técnico, que foram transformadas em alíneas “a” e “b” da Irregularidade nº 3 do parecer do *Parquet* de Contas, além daqueles das Impropropriedades nº 4 e 6, aquilatados como alíneas “c” e “d”, nos seguintes termos:

IRREGULARIDADE Nº 3

Inobservância na gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) das regras estabelecidas nos artigos 40, 149, §1º e 249 da CRFB/88, na Lei Federal nº 9.717/98, no artigo 69 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e nas demais normas pertinentes à boa gestão do RPPS, materializada pelos fatos a seguir destacados. Tal conduta coloca em risco a sustentabilidade do sistema previdenciário e o equilíbrio das contas públicas, em descumprimento à responsabilidade na gestão fiscal exigida na norma do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00, com efeitos danosos não só aos segurados do sistema, mas também à população municipal em geral. Pois é mitigado, de imediato, a obtenção de recursos federais para políticas públicas local, considerando que a ausência de CRP implica, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 9.717/98: na suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; no impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, e bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; e na suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais:

a) Recolhimento parcial da contribuição previdenciária patronal devida ao Regime Próprio de Previdência de Social – RPPS (valores não recolhidos de R\$ R\$311.216,61);

b) Recolhimento parcial das prestações dos Acordos de Parcelamentos vigentes, relativos aos débitos previdenciários pactuados junto ao RPPS (valores não recolhidos R\$1.732.275,93);

c) Não obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do Regime Próprio de Previdência Social do Município pela via administrativa, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98;

d) Ausência de comprovação de que a Administração Municipal tenha adotada, em 2020, medidas para o equacionamento do déficit atuarial apurado na avaliação atuarial, a serem implementadas através de lei, nos termos dos artigos 53, 54 e 55 da Portaria nº 464/2018 do MF.

Por fim, o *Parquet* de Contas propôs a inserção da seguinte Determinação à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGE):

VI – DETERMINAÇÃO à Secretaria Geral de Controle Externo - SGE para que verifique o cumprimento das regras impostas pela EC nº 103/19, quanto

à obrigatoriedade de, a partir de 13.11.2019 (data da publicação da referida EC), os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios somente poderão custear despesas com aposentadorias e pensões por morte, e os que possuem déficit atuarial a ser equacionado estabelecerem, até 01.03.2020, alíquota de contribuição que não seja inferior à da contribuição dos servidores da União (14%).

Concluída a análise pela SGE e pelo MPC, em Decisão Monocrática de 15/10/2021, inseri a Irregularidade nº 5, transcrita a seguir, além de, mediante Comunicação, ter concedido ao responsável a possibilidade de obter vista dos autos e, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, se assim julgasse necessário, apresentar defesa, nos termos do art. 45, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

f) Irregularidade nº 5, inserida por este Relator:

O Poder Executivo não aplicou a parcela das receitas provenientes dos royalties e participações especiais relativas a contratos celebrados a partir de 03/12/2012, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, no percentual previsto no art. 2º, § 3º, da Lei nº 12.858/13, no montante de 75% na área de Educação.

Na sequência, o responsável pelas Contas, Sr. Mário Reis Esteves, foi cientificado da Decisão e protocolizou, tempestivamente, em 28/10/2021, suas respectivas razões de defesa, objeto dos Documentos TCE-RJ nº 38.378-5/21.

Em prosseguimento, a 2ª CAC, em face das razões de defesa apresentadas, desconsiderou todas as Irregularidades, as Impropropriedades nº 1, 15, 16 e 17 e suas respectivas Determinações, além da Determinação nº 10-a e as Comunicações b e b.1 e a e a.1. Por conseguinte, alterou o seu entendimento e opinou pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas de Governo do Município.

O MPC, por sua vez, ao analisar as razões de defesa do responsável, opina pela emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das Contas de Governo do Município, discordando do Corpo Instrutivo no tocante à matéria previdenciária.

As razões de defesa apresentadas pelo responsável são apreciadas nos itens 2.4.2.2, 2.6.1.1, 2.7, 2.8.7.6.7 e 2.10.1.3.1 deste Voto.

Conforme previsto no art. 123, § 3º, do Regimento Interno e na Deliberação TCE-RJ nº 285/18, o presente processo foi publicado em Pauta Especial no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no dia 26/11/2021.

É o Relatório. Passo ao meu Voto.

2 VOTO

2.1 Introdução

A Prestação de Contas de Governo, procedimento de *accountability* previsto na Constituição Federal, é dever constitucional imposto ao Chefe do Poder Executivo, por meio do qual o responsável, administrador da *res publica*, responde à sociedade, titular da coisa pública, por meio de documentos, relatórios e índices, quais foram as ações tomadas na sua gestão e os consequentes resultados auferidos.

A apreciação técnica da Prestação de Contas de Governo Municipal compete aos Tribunais de Contas, por meio de emissão de Parecer Prévio, que subsidia o julgamento político exercido pelas Cortes Legislativas, somente deixando de prevalecer os termos desse Parecer por decisão de dois terços dos Vereadores.

Dessa forma, cabe ao Tribunal de Contas a apreciação técnica da Prestação de Contas de Governo, avaliando sua conformidade às leis e às normas, por meio da análise dos dados e das informações apresentados, dos Relatórios Orçamentários, dos Demonstrativos Contábeis e da manifestação do Controle Interno¹.

Ademais, o exame técnico da Prestação de Contas de Governo vai além da mera análise de conformidade documental e avança por meio das ações de fiscalização executadas pelas instâncias técnicas, em especial as auditorias de natureza operacional, que subsidiam a análise das Contas de Governo apresentadas, permitindo, desse modo, o controle de resultados, com a utilização de critérios que buscam medir a economicidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade das ações desempenhadas pelo gestor público (controle de performance).

¹ Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
[...]
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Por fim, os Tribunais de Contas viabilizam o controle democrático das Prestações de Contas de Governo, quando correlacionam o planejamento orçamentário com sua efetiva execução, atribuindo ao gestor a responsabilidade democrática e compatibilizando a qualidade do gasto público com os anseios da sociedade, não olvidando, ainda, a publicação dos resultados dessas avaliações.

De posse de todo esse arcabouço informacional, o Tribunal de Contas é capaz de avaliar tecnicamente a gestão pública e emitir Parecer Prévio conclusivo — sob os aspectos financeiro, orçamentário, contábil e patrimonial dos Demonstrativos Contábeis, destacando a observância ou não às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos e, também, o cumprimento de limites constitucionais e legais, bem como o desempenho dos programas de governo —, que subsidiará o Poder Legislativo no cumprimento de seu múnus constitucional, para o julgamento anual das Contas de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo.

2.2 Aspectos Formais

2.2.1 Prazo de Envio da Prestação de Contas

A Prestação de Contas em exame foi encaminhada em 10/06/2021, portanto, de forma **intempestiva**, uma vez que a Sessão Legislativa do Município foi inaugurada em 18/02/2021.

2.2.2 Consolidação dos Demonstrativos Contábeis

Os Demonstrativos Contábeis são instrumentos que fornecem informações importantes para a avaliação financeira/patrimonial/orçamentária do governo.

De acordo com o art. 2º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18, as Prestações de Contas de Governo dos Municípios devem ser apresentadas de forma consolidada, abrangendo os resultados gerais da gestão de todos os órgãos e entidades dos Poderes do Município, assim como dos fundos. Nesse

sentido, foram encaminhadas pelo Município as demonstrações contábeis consolidadas.

2.3 Demonstrativos Fiscais

2.3.1 Anexos Exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), considerada como um código de conduta para os governantes, estabelece importantes regras inerentes ao planejamento, à transparência, ao controle dos gastos públicos e à responsabilização, sempre em busca do equilíbrio das contas públicas, fixando limites para o endividamento público, as despesas com pessoal, os restos a pagar, etc.

Com esse intento, a LRF e a Lei nº 4.320/64 preveem a elaboração e a publicação de um conjunto de instrumentos de transparência da gestão fiscal — relatórios financeiros —, que serão analisados nos tópicos seguintes.

Os relatórios financeiros dividem-se em Anexos de Riscos e Metas Fiscais, Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) e Relatórios de Gestão Fiscal (RGF).

2.3.1.1 Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO)

Foi constatada a consolidação dos dados das unidades gestoras do Município, tendo em vista a análise do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre (Processo TCE-RJ nº 203.325-3/21).

2.3.1.2 Relatório de Gestão Fiscal (RGF)

Do mesmo modo, também foi constatada a consolidação dos dados das unidades gestoras do Município, tendo em vista as análises dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do exercício financeiro de 2020, a saber:

Tabela 1 - Relatório de Gestão Fiscal

Relatório de Gestão Fiscal – RGF	
Descrição	Processo TCE-RJ n.º
1º quadrimestre	215.752-4/20
2º quadrimestre	228.054-3/20
3º quadrimestre	203.324-9/21

2.4 Execução Orçamentária

2.4.1 Lei Orçamentária Anual (LOA)

O Orçamento do Município para o exercício de 2020, aprovado pela Lei Orçamentária Anual nº 1.623/2019, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ 235 milhões, contemplando os Poderes Legislativo e Executivo municipais, neste incluído seus fundos, órgãos e entidades vinculadas à Administração Direta e Indireta.

A Lei Orçamentária Anual poderá sofrer ajustes no decorrer do exercício, mediante créditos adicionais, que podem ser especiais (despesas não consignadas inicialmente na LOA), suplementares (despesas insuficientemente dotadas na LOA) ou extraordinários (despesas urgentes e imprevisíveis), ou por outras alterações, como a troca da fonte de recurso ou alteração na modalidade de aplicação.

2.4.1.1 Autorização para a Abertura de Créditos Adicionais

De acordo com a Lei Orçamentária para 2020 do Município de Barra do Piraí, o Poder Executivo foi autorizado a abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias, conforme tabela a seguir:

Tabela 2 - Limite de Crédito Suplementar

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	235.000.000,00
Limite para abertura de créditos suplementares 20,00%	47.000.000,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 17/24.

2.4.2 Alterações Orçamentárias

2.4.2.1 Autorizados pela Lei Orçamentária Anual (LOA)

A Lei Orçamentária Anual nº 3.214/19 estabelece, em seu art. 4º, a autorização para abertura de créditos adicionais nos seguintes termos, *in verbis*:

Artigo 4º - Fica o poder autorizado a:

I – Abrir no curso da execução orçamentária de 2020, créditos adicionais até o percentual de 20% (vinte por cento) da despesa total fixada por esta lei, incluído neste limite o disposto nos incisos II a VI deste artigo;

II – A utilizar os recursos vinculados à conta de reserva de contingência, nas situações previstas no artigo 5º. Inciso III da LRF, e artigo 8º da Portaria Interministerial 163 de 04 de maio de 2001;

III – Realizar abertura de créditos suplementares, por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I da Lei 4.320/64;

IV – Realizar abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovado, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43 da Lei 4.320/64;

V – A abrir no curso da execução do orçamento de 2020, créditos adicionais suplementares para cobrir despesas vinculadas a fonte de recursos específicos, cujo recebimento no exercício tenha excedido a previsão de arrecadação e execução;

VI – A transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI, artigo 167 da CF;

VII – Promover a contratação de operações de Crédito na forma e definições da Legislação vigente.

Parágrafo Único - Excluem-se desse limite os créditos suplementares:

I – destinados a suprir insuficiência nas dotações para atender as despesas de pessoal, encargos sociais, inativos e pensionistas.

Deve-se registrar, ainda, que foram estabelecidas exceções ao limite autorizado para abertura de crédito, de acordo com o art. 4º, parágrafo único, da LOA.

Em prosseguimento, o Corpo Instrutivo elaborou tabela com as alterações orçamentárias do exercício, autorizadas pela Lei Orçamentária Anual, concluindo que a abertura de créditos adicionais, no montante de R\$ 45,8 milhões, encontra-se dentro do limite estabelecido na LOA, observando-se, portanto, o preceituado no art. 167, inciso V, da Constituição Federal, conforme, resumidamente, é apresentado a seguir:

Tabela 3 - Suplementação ao Orçamento

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	41.030.503,41
		Excesso - Outros	48.023.032,00
		Superávit	2.896.484,85
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			91.950.020,26
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			46.187.847,40
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)			45.762.172,86
(D) Limite autorizado na LOA			47.000.000,00
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)			0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 17/24 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 1190.

2.4.2.2 Autorizados por Leis Específicas

Tendo como referência o Demonstrativo da Relação de Decretos de Abertura de Créditos Adicionais apresentado pela administração municipal, o Corpo Instrutivo elabora quadro com as alterações orçamentárias do exercício, autorizadas por leis específicas, concluindo que a abertura de créditos adicionais ultrapassou o limite estabelecido nas leis autorizativas, haja vista a inexistência de saldo orçamentário, o qual foi integralmente utilizado no exercício de 2019, em descumprimento ao artigo 167, §2º, da Constituição Federal.

Esse fato foi objeto de **Irregularidade e Determinação** inicialmente apontada pelo Corpo Instrutivo, acompanhado pelo MPC.

Em resposta, porém, o responsável pelas Contas esclareceu que os valores suplementares abertos no exercício de 2019 não foram utilizados em parte e/ou em sua totalidade, conforme fichas financeiras em anexo (ANEXO 1 – fls. 1884/1942) e tabela de fl. 1867. Aduz que tais documentos comprovam que apenas os valores orçados pelas Leis nº 3.215 e 3.218 foram parcialmente utilizados em 2019 e que a reabertura dos créditos, mediante os Decretos nº 6/20 e 9/20, obedeceu ao saldo orçamentário. Por fim, sustenta que não houve utilização de créditos em 2019 para as demais leis, sendo reabertos em sua totalidade no exercício de 2020.

Após o exame das referidas fichas financeiras, o Corpo Instrutivo reviu o seu entendimento para concluir que a abertura de créditos adicionais encontra-se dentro do limite estabelecido nas leis autorizativas de fls. 27/149 e 1196/1200, em observância, portanto, ao inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

Restaram, assim, desconsideradas a sobredita **Irregularidade e Determinação**, conclusão com a qual concordo, pelas mesmas razões *supra* expostas.

2.4.3 Fontes de Recursos para Abertura de Créditos Adicionais

A seguir, demonstra-se o resultado orçamentário apurado ao final do exercício, excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Instituto:

Tabela 4 - Resultado Apurado no Exercício (exceto RPPS)

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	2.880.795,30
II - Receitas arrecadadas	264.340.368,94
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	267.221.164,24
IV - Despesas empenhadas	259.023.372,69
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	0,00
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	259.023.372,69

VII - Resultado alcançado (III-VI)	8.197.791,55
---	---------------------

Fonte: prestação de contas de governo de 2019, processo TCE-RJ nº.211.127-5/20; Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 194/202 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls.1233/1350, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 534/536 e Balanço financeiro do RPPS – fls. 537.

Nota: superávit do exercício anterior, excluídos os resultados do RPPS e Legislativo.

O Município registrou um resultado positivo, considerando os recursos disponíveis e as despesas realizadas, inclusive aquelas efetuadas por meio da abertura de créditos adicionais. Desse modo, conclui-se que o gestor adotou as medidas necessárias à preservação do equilíbrio orçamentário no exercício de 2020, já consideradas as alterações orçamentárias efetuadas, cumprindo, assim, as determinações legais pertinentes.

2.4.4 Demonstrativo Resumido das Alterações Orçamentárias

Após as alterações orçamentárias, o orçamento final apurado registrou o montante de R\$ 383,2 milhões, conforme demonstrado na tabela seguinte:

Tabela 5 - Alterações Orçamentárias

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	235.000.000,00
(B) Alterações:	206.798.144,21
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	108.788.947,93
Créditos especiais	98.009.196,28
(C) Anulações de dotações	58.627.570,41
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	383.170.573,80
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64	394.259.974,38
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	-11.089.400,58

Fonte: Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1233/1350, Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 1190 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base em Leis Específicas – Quadro A.2 – fls. 1191.

O montante do orçamento final apurado não guarda paridade com o registrado no Anexo 11 da Lei nº 4.320/64 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado), e, por esse motivo, foi objeto de **Impropriedade e Determinação** apontada pelas instâncias instrutivas, a qual consigno, na conclusão deste Voto, como **Ressalva e Determinação**.

2.5 Receitas

2.5.1 Receita Arrecadada *versus* Receita Prevista

O comportamento da arrecadação municipal no exercício de 2020, tendo por parâmetro a previsão inicial, resultou em um excesso de arrecadação, no montante de R\$ 62,9 milhões, conforme tabela a seguir:

Tabela 6 - Previsão/Arrecadação no Exercício de 2020

ARRECAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	226.243.927,59	291.660.049,88	65.416.122,29	28,91%
Receitas de capital	1.027.910,00	1.097.275,00	69.365,00	6,75%
Receita intraorçamentária	9.775.000,00	7.195.434,71	-2.579.565,29	-26,39%
Total	237.046.837,59	299.952.759,59	62.905.922,00	26,54%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 194/202.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

O valor da receita arrecadada informada no Balanço Orçamentário Consolidado guarda paridade com o registrado no Anexo 10 - Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).

2.5.2 Auditorias de Diagnóstico da Gestão Tributária

O Corpo Técnico, analisando a execução orçamentária da receita municipal, apontou que a Coordenadoria de Controle de Receita (CCR) realizou, no exercício de 2020, auditorias de monitoramento referentes às auditorias governamentais executadas em 2014 e 2015, tendo sido constatado que o Município não cumpriu integralmente os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal pela instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional.

Com fundamento no art. 11 da Lei Complementar 101/2000, a gestão fiscal eficiente de cada ente federativo parte do perfeito conhecimento de sua

capacidade de prever, com alto grau de precisão, as receitas e realizá-las com eficácia.

Assim sendo, o Corpo Instrutivo, acompanhado pelo MPC, entendeu que tal falha enseja **Impropriedade e Determinação**. Ante a ausência de resposta do responsável pelas Contas sobre esse ponto, em atenção ao art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), mantenho-as como **Ressalva e Determinação** na conclusão deste Voto.

2.6 Despesas

2.6.1 Execução Orçamentária da Despesa

As despesas realizadas no exercício de 2020 representaram 72,57% das despesas autorizadas, resultando em uma economia orçamentária de R\$ 107,7 milhões, conforme tabela a seguir:

Tabela 7 — Execução Orçamentária da Despesa

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Total das despesas	235.000.000,00	392.736.068,38	285.011.848,97	267.641.045,56	265.862.863,75	72,57%	107.724.219,41

Fonte: dotação inicial - Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 17/24, Anexo 11 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – fls. 1233/1350 e/ou Balanço Orçamentário – fls. 321/323.

Nota: incluídas as despesas intraorçamentárias.

O montante da despesa empenhada, registrada no Balanço Orçamentário Consolidado, guarda paridade com o Anexo 11 - Consolidado da Lei nº 4.320/64 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado).

2.6.1.1 Saldo de Restos a Pagar Processados e Não Processados de Exercícios Anteriores

A tabela seguinte apresenta o saldo de restos a pagar processados e não processados referente a exercícios anteriores, no montante de R\$ 11,6 milhões:

Tabela 8 — Restos a Pagar

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2019				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	6.870.049,94	5.512.802,09	-	4.726.595,52	1.446.025,88	6.210.230,63
Restos a Pagar Não Processados	7.202.292,58	14.871.550,90	10.661.641,16	10.601.770,36	6.056.273,50	5.415.799,62
Total	14.072.342,52	20.384.352,99	10.661.641,16	15.328.365,88	7.502.299,38	11.626.030,25

Fonte: Balanço Orçamentário consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 321/323.

Nota: não foi verificado cancelamento de restos a pagar processados na Câmara Municipal.

Observo que o Município possui um saldo de restos a pagar, referente a exercícios anteriores, no valor de R\$ 11.626.030,25, dos quais R\$ 6.210.230,63 são de restos a pagar processados e não processados liquidados, enquanto R\$ 5.415.799,62, de restos a pagar não processados.

As instâncias instrutivas verificaram a ocorrência de cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados no valor de R\$ 1.446.025,88, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor. A princípio, tais cancelamentos, desprovidos de motivação adequada, caracterizam ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64, além de afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da transparência, da impessoalidade e da moralidade administrativa (art. 37, *caput*, da CRFB/88). Por isso, foram objeto de **Irregularidade e Determinação**.

Ocorre que, em resposta, o responsável pelas Contas apresentou análise individualizada dos cancelamentos de restos a pagar processados no valor de R\$ 1.428.025,88, com base nas cópias dos processos administrativos acostados às fls. 1.943/2.765 destes autos. Por ter logrado comprovar que tais cancelamentos referem-se a valor de repasse patronal ao Fundo de Previdência, objeto de parcelamento, e a valor devido ao INSS de servidores, as instâncias instrutivas desconsideraram a **Irregularidade** e a **Determinação**, entendimento que se adota neste Voto.

2.6.2 Resultado Orçamentário

O resultado orçamentário é a diferença entre o total da receita arrecadada e o total da despesa realizada. A administração municipal, desconsiderando o Regime Próprio de Previdência Social, apresentou superávit orçamentário no montante de R\$ 5,3 milhões, conforme apresentado na tabela a seguir:

Tabela 9 — Resultado Orçamentário

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	299.952.759,59	35.612.390,65	264.340.368,94
Despesas Realizadas	285.011.848,97	25.988.476,28	259.023.372,69
Superávit/Déficit Orçamentário	14.940.910,62	9.623.914,37	5.316.996,25

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 194/202 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 1233/1350 e Balanço Orçamentário do RPPS - fls. 534/536.

2.6.3 Resultado Financeiro

Iniciando a análise deste tópico, destaco que, em conformidade com o estabelecido no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/00, esta Corte, por vários exercícios, vem, sistematicamente, quando dos exames das Contas de Governo, alertando os Prefeitos sobre a necessidade de obtenção do equilíbrio financeiro da gestão até o final do mandato.

Assim, por ser o exercício de 2020 o último ano da gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal, o exame efetuado neste tópico não se restringirá, para efeito da apuração do resultado financeiro, somente à análise dos valores registrados pela Contabilidade no Balanço Patrimonial, uma vez que este pode não evidenciar a real situação financeira do Município.

Nesse sentido, podem ser identificados, por exemplo, a realização de despesas não contabilizadas, cancelamentos indevidos de passivos, bem como formalização de termos de Reconhecimento/Confissões de Dívida, que, embora possam ter seus vencimentos para o exercício seguinte, constituíram obrigações líquidas e certas de responsabilidade da gestão que se encerra, devendo ser,

dessa forma, considerados no cálculo do resultado *superávit/déficit* financeiro efetivamente alcançado no final do mandato.

Ressalto que essas obrigações, caso não possuam características de essencialidade, preexistência e continuidade, bem como tenham sido formalizadas a partir de 01/05/2020, devem, ainda, ser consideradas para efeito da análise do art. 42 da LRF, o que será objeto de exame no tópico próprio, denominado **“OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO – ARTIGO 42 DA LRF”**.

Registro, por oportuno, que, nesse último ano de mandato, será excluído do resultado *superavit/deficit* financeiro, além dos valores do Instituto de Previdência e da Câmara Municipal, o efeito dos saldos do Ativo e do Passivo financeiros referentes a Convênios, por se tratarem de recursos estritamente vinculados, tendo como base as informações extraídas do Sistema SIGFIS deste Tribunal encaminhadas eletronicamente pela Administração do Município.

Feitas tais considerações iniciais, verifico que o Município apresentou um superávit financeiro de R\$ 11,8 milhões, não sendo considerados os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e à Câmara Municipal, conforme apurado na tabela a seguir:

Tabela 10 — Apuração do Superávit/Déficit Financeiro

APURAÇÃO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO					
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Convênios (D)	Valor considerado (E) = (A-B-C-D)
Ativo financeiro	200.278.757,49	148.678.483,74	0,00	1.166.794,71	50.433.479,04
Passivo financeiro	39.360.675,11	434.091,49	0,00	304.418,73	38.622.164,89
Superavit/Deficit Financeiro	160.918.082,38	148.244.392,25	0,00	862.375,98	11.811.314,15

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 333/334, Balanço Patrimonial do RPPS – fls. 538/542 e Balanço Patrimonial da Câmara – fls. 523.

Nota 1: foi considerado no Ativo Financeiro Consolidado o valor registrado na conta Caixa e Equivalente de Caixa e Aplicações Financeiras do Balanço Patrimonial Consolidado (R\$ 200.278.757,49) e confirmado no Balanço Financeiro.

Nota 2: Ajuste do Passivo Financeiro:

Passivo Financeiro (Balanço Patrimonial – fls.333/334)	– R\$ 35.492.674,37
(+) Despesas Não Contabilizadas (fls.1414/1424)	– <u>R\$ 2.421.974,86</u>
(+) Cancelamento de Despesas de Restos a Pagar Processados (fls. 321/323)	– <u>R\$ 1.446.025,88</u>

(=) Total do Passivo Financeiro Ajustado

– R\$ 39.360.675,11

As instâncias instrutivas identificaram a realização de despesas sem o devido registro contábil, no total de R\$ 2.421.974,35. Apesar da referência a essas despesas, na planilha de fls. 1.414/1.424, como “insuficiência financeira”, o Corpo Instrutivo e o MPC entenderam que tal procedimento contrariou as normas gerais de contabilidade pública, notadamente o art. 50, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/00, configurando, assim, **Impropriedade e Determinação**.

Considerando que o responsável pelas Contas não apresentou defesa quanto à matéria, consigno, na conclusão deste Voto, a referida Impropriedade como **Ressalva**, acompanhada da respetiva **Determinação**.

Prosseguindo, friso que o **superávit** financeiro apurado nestas Contas de Governo reflete, apenas, o resultado alcançado ao final da gestão, não estando contempladas as demais obrigações contraídas que serão objeto de análise em tópico próprio denominado **“OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO – ARTIGO 42 DA LRF”**.

Com base na tabela *supra*, conclui-se que foi alcançado o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do §1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/00.

De acordo com o quadro a seguir, que demonstra o comportamento do resultado financeiro durante toda a gestão 2017/2020, observo que, em seu início, o resultado financeiro apresentava um **déficit** de **R\$ 7.153.561,30**, e, ao seu final, um **superávit** de **R\$ 11.811.314,15**.

Tabela 11 — Evolução do Resultado Financeiro

EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS				
Gestão anterior	Gestão atual			
2016	2017	2018	2019	2020
-	-7.153.561,30	-6.435.072,62	2.880.795,30	11.811.314,15
11.642.359,60				

Fonte: Prestação de Contas de Governo de 2019 – Processo TCE-RJ nº 211.127-5/20 e quadro anterior.

2.7 Previdência

2.7.1 Resultado Previdenciário

Os regimes de previdência devem primar pelo equilíbrio previdenciário, conforme determina o art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.717/98, podendo ser segmentado em equilíbrio financeiro e em equilíbrio atuarial.

Enquanto o equilíbrio financeiro assegura que as despesas de um exercício serão custeadas com as receitas desse mesmo exercício, de forma a evitar a ocorrência de déficit no curto prazo, o equilíbrio atuarial salvaguarda o regime previdenciário a longo prazo, devendo o fluxo de despesas e receitas ser avaliado a valor presente, por meio de cálculos atuariais.

2.7.1.1 Resultado Financeiro

De acordo com o Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos (Balanço Orçamentário do RPPS – Anexo 12 da Lei nº 4.320/64), é apurado um resultado financeiro previdenciário superavitário da ordem de R\$ 9,6 milhões.

Tabela 12 — Resultado Previdenciário

Descrição	Valor (R\$)
Receitas previdenciárias	35.612.390,65
Despesas previdenciárias	25.988.476,28
Superávit	9.623.914,37

Fonte: Balanço Orçamentário do RPPS – fls. 534/536.

Nota: Estão incluídas as receitas e despesas intraorçamentárias.

2.7.1.2 Resultado Atuarial

O equilíbrio atuarial é alcançado por meio de estudos atuariais periódicos e a adoção de estratégias para a manutenção das situações superavitárias ou da correção do déficit apresentado.

De acordo com o art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.717/98, é obrigação dos regimes próprios de previdência a realização de avaliações atuariais a cada balanço, o que corresponde à periodicidade anual.

Em que pese a exigência legal de realização de avaliação atuarial anual ser atribuída aos regimes próprios de previdência — o que recairia, em princípio, ao titular do instituto previdenciário —, entendo que, em última análise, tal responsabilidade também deva ser imputada ao Prefeito, tendo em vista que é de extrema relevância, para a higidez das contas municipais, a adoção de planos visando ao equilíbrio atuarial, conclamando, indubitavelmente, a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, a partir das Prestações de Contas de Governo relativas ao exercício de 2019, em atendimento à Decisão Plenária de 27/09/2018 proferida nos autos do Processo TCE-RJ nº 213.898-3/18, referente à Prestação de Contas de Governo do Município de Macaé relativa ao exercício de 2017, foi incluída, no rol de documentos a serem remetidos a esta Corte, documentação comprovando a necessária avaliação atuarial anual, além de o exame do Corpo Instrutivo passar a considerar a situação previdenciária (financeira e atuarial).

Nesse sentido, trago à baila a primeira manifestação do Corpo Técnico, no que tange à situação atuarial do RPPS do Município de Barra do Piraí:

*Destaca-se que o Poder Executivo **encaminhou** o Relatório de Avaliação Atuarial anual (fls. 1004/1075) referente a Regime Próprio de Previdência Social, realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada.*

*Conforme evidenciado no relatório, o município possui um **déficit atuarial**. Com o intuito de informar a medidas realizadas para o equacionamento do referido déficit, o Poder Executivo **encaminhou** uma declaração (fls. 1408/1412), informando a realização de estudos e levantamentos para validar um plano de amortização de cerca de R\$ 250,00 milhões, já instituído pela Lei Municipal n.º 2645/15. Segundo apontado na referida declaração, o município não teria capacidade econômica e financeira para implementá-lo. Tal fato, inclusive, encontra-se ratificado pela ausência de arrecadação registrado na rubrica Aportes Periódicos para a Amortização do Déficit Atuarial, conforme anexo 10 da LF 4320/64 (fls. 531).*

Descrição - Anexo 10	Orçado	Arrecadado	Variação
----------------------	--------	------------	----------

Aportes Periódicos p/Amortização do Déficit Atuarial	2.870.000,00	0,00	2.870.000,00
--	--------------	------	--------------

A ausência de implementação do referido plano de amortização será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 6**.

Ressalta-se ainda, que o Poder Executivo **encaminhou**, adicionalmente, declaração (fls. 1076), atestando a inexistência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos e a inexistência de mais de uma unidade gestora do respectivo regime.

O responsável pelas Contas não apresentou resposta no tocante à Impropriedade e à Determinação suscitadas. Desse modo, adotando, como razões de decidir, aquelas esposadas pelo Corpo Instrutivo, consigno, na conclusão deste Voto, a **Ressalva e a Determinação** sobre a matéria.

Quanto à matéria ora examinada, o MPC, em sua primeira manifestação nos autos, apontou mais uma **Irregularidade**, a qual foi posteriormente desconsiderada pelo Corpo Instrutivo, pelas razões a seguir expostas, em cotejo com as de defesa apresentadas pelo responsável:

IRREGULARIDADE “e” da Decisão de 15/10/2021: Inobservância na gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) das regras estabelecidas nos arts. 40, 149, §1º, e 249 da Constituição Federal de 1988, na Lei Federal nº 9.717/98, no art. 69 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e nas demais normas pertinentes à boa gestão do RPPS, materializada pelos fatos destacados adiante. Observe-se que tal conduta coloca em risco a sustentabilidade do sistema previdenciário e o equilíbrio das contas públicas, em descumprimento à responsabilidade na gestão fiscal exigida na norma do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00, com efeitos danosos não só aos segurados do sistema, mas também à população municipal em geral, pois é mitigada, de imediato, a obtenção de recursos federais para políticas públicas local, considerando que a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) implica, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 9.717/98: a suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; o impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; e a suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais:

c) Não obtenção do CRP do RPPS do Município pela via administrativa, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98;

d) Ausência de comprovação de que a Administração Municipal tenha adotado, em 2020, medidas para o equacionamento do déficit atuarial apurado na avaliação atuarial, a serem implementadas por lei, nos termos dos arts. 53, 54 e 55 da Portaria nº 464/2018 do Ministério da Fazenda.

Razões de Defesa (fls. 1874/1875):

Síntese do argumento

Para sanar todas as questões apontadas pelo douto Ministério Público de Contas, encaminho em anexo manifestação da Diretoria do FPMBP acompanhado de documentos comprobatórios (ANEXO 5) que, sobretudo quanto a estes apontamentos específicos, demonstram cabalmente que o Município não se encontra irregular.

Segundo manifestação da Diretoria do FPMBP (fls. 2892/2893), a emissão do Certificado foi disciplinada pela Portaria MPS N.º 204/08 e tem como objetivo atestar o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidas na legislação, e sem a emissão do CRP, obtido por via judicial, o regime previdenciário ficaria impossibilitado de receber receita de compensação previdenciária.

Análise: *Trata-se de irregularidade acrescida pelo douto Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ, em seu parecer.*

Os esclarecimentos apresentados na manifestação da Diretoria do FPMBP comprovam a obtenção do CRP por via judicial, fato este comprovado mediante pesquisa realizada, na presente data, no “site” <http://www.previdencia.gov.br>.

Com relação ao item “d”, não identificamos na resposta apresentada comprovação de que a Administração Municipal tenha adotado, em 2020, medidas para o equacionamento do déficit atuarial apurado na avaliação atuarial.

Considerando a resposta apresentada e a informação de fls. 1673/1675 as irregularidades aqui apontadas serão objetos de ressalvas e determinações.

Ocorre que o MPC, em segunda manifestação nestes autos, mantém o seu entendimento de que o fato configuraria Irregularidade, em vez de Ressalva, nos seguintes termos:

No que concerne aos fatos apontados nas alíneas “c” e “d” da irregularidade nº 03 deste Parquet de Contas, o jurisdicionado apresentou manifestação escrita cuja análise realizada pelo d. corpo instrutivo é transcrita abaixo:

[...]

Inicialmente, importa ressaltar que o d. corpo técnico considera que não é falta grave de gestão, a ponto de macular as Contas, a não obtenção de Certificados de Regularidade Previdenciária pela via administrativa e a ausência de comprovação de medidas para o equacionamento do déficit

atuarial. Razão pela qual, na instrução anterior, propôs que estas ocorrências fossem objeto de meras impropriedades. No relatório atual simples ressalvas.

Consoante se observa na manifestação escrita apresentada, cujos principais argumentos foram reproduzidos acima, **o jurisdicionado não contesta que o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) operou no exercício financeiro de 2020 com violações das regras estabelecidas nos artigos 40, 149, §1º e 249 da CRFB/88, na Lei Federal nº 9.717/98, artigo 69 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e nas demais normas pertinentes à boa gestão do RPPS, materializadas, dentre outros fatos, pela ausência de medidas para equacionamento do déficit atuarial e pela não obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária no exercício de 2020 pela via administrativa.**

Assim, este Parquet de Contas entende que as informações trazidas aos autos não elidiram a Irregularidade em exame e reafirma que a não observância pelo município das regras estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/98 e nas demais normas regulamentadoras do regime próprio de previdência social é irregularidade insanável, configurando, portanto, motivo suficiente para a reprovação das Contas.

Dessa forma, com as vênias de praxe ao d. corpo instrutivo, as justificativas apresentadas não merecem ser acolhidas para os fatos qualificados como irregularidades nas alíneas “c” e “d” da Irregularidade nº 03, não restando outra alternativa ao Parquet, a não ser **manter esta irregularidade** na conclusão deste Parecer Ministerial.

[...]

Com relação a essa situação, mantenho meu entendimento já manifestado em Prestações de Contas de Governo dos Municípios de exercícios anteriores, por entender que a inobservância das regras de equilíbrio atuarial é a causa primordial da ocorrência de vultoso *déficit* financeiro dos Regimes Próprios de Previdência Social.

O resultado financeiro do RPPS é consequência do descumprimento das regras de equilíbrio atuarial, não somente pela gestão corrente, mas, sobretudo, por gestões anteriores. Assim sendo, o regime previdenciário do Município, por ter deixado de observar regras e princípios atuariais no passado, registra, no presente, déficit financeiro, o que não significa afirmar que a responsabilidade pela sua ocorrência seja exclusiva do atual Chefe do Poder Executivo Municipal, mas, sim, consequência do descumprimento de princípios atuariais durante várias gestões, o que acarreta, nas gestões subsequentes, a necessidade de se constituírem aportes financeiros adicionais do ente para cobertura do déficit.

Dessa forma, ressalto o meu posicionamento de que a inobservância das regras de equilíbrio atuarial de longo prazo, como será demonstrado no tópico a seguir, traz reflexos negativos ao resultado financeiro do RPPS, tendo como consequência, no presente, a ocorrência de déficit financeiro.

Isso posto, acompanharei a manifestação do Corpo Instrutivo, de modo que o déficit financeiro no Regime Próprio de Previdência Social do Município — demonstrando que, no exercício em tela, não houve equilíbrio financeiro do RPPS dos servidores públicos, em desacordo com a Lei nº 9.717/98 —, assim como a obtenção do CRP por via judicial (v. Item 2.7.3), constarão como item de **Ressalvas e Determinações** na conclusão deste Voto.

2.7.2 Contribuições Previdenciárias

As contribuições previdenciárias constituem as principais fontes de custeio dos regimes de previdência social, podendo ser do ente federativo (cota patronal) e dos segurados.

O Corpo Instrutivo apresenta tabela contendo os valores que deveriam ter sido repassados e os efetivamente transferidos, oriundos das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal relativas à competência de 2020, referente ao Regime Próprio de Previdência.

Tabela 13 — Contribuição ao RPPS

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	5.713.301,95	5.332.560,32	380.741,63
Patronal	11.610.262,60	5.934.441,61	5.675.820,99
Total	17.323.564,55	11.267.001,93	6.056.562,62

Fonte Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 23) – Fls. 974/990.

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

Constata-se, porém, que o Poder Executivo não tem regularmente efetuado o repasse da contribuição patronal para o RPPS, em contradição ao artigo 1º, inciso II, da Lei Federal nº 9.717/98, o que poderá comprometer o equilíbrio atuarial do jurisdicionado

No entanto, o art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, suspendeu o repasse dos recolhimentos das contribuições previdenciárias patronais devidas aos respectivos regimes próprios, mediante autorização por lei municipal específica. Para tanto, o Município de Barra do Piraí editou a Lei Municipal nº 3.370/20.

Todavia, constatou-se que não ocorreram os pagamentos das contribuições patronais devidas pelo Fundo Municipal de Saúde nos meses de janeiro e fevereiro, no total de R\$ 311.216,61. ou seja, antes da vigência da Lei Municipal nº 3.370/20 (art. 1º - fl. 988), que autorizaria a suspensão dos referidos pagamentos. Por essa razão, o não repasse da contribuição patronal devida, referente aos servidores vinculados ao RPPS, foi objeto de **Irregularidade e Determinação** em manifestações instrutivas anteriores.

Em resposta, o responsável pelas Contas demonstrou que os valores da parte patronal devida pelo Fundo Municipal de Saúde foram repassados no exercício de 2021. Para tanto, acostou aos autos a cópia do processo administrativo nº 11.927/2021 (fls. 2766/2805), com os comprovantes dos recolhimentos das parcelas devidas de janeiro e fevereiro de 2020, que só foram efetuados em 04/03/2021 e 18/10/2021 (fls. 2.801 e 2.804).

Uma vez confirmados os repasses devidos, a **Irregularidade** e a **Determinação** mencionadas foram desconsideradas pelas instâncias instrutivas, e, por mim, consignadas como **Ressalva e Determinação**, na conclusão deste Voto.

2.7.2.1 Parcelamento de Débitos Previdenciários junto ao RPPS

O Corpo Instrutivo apresenta tabela contendo os valores devidos e recebidos no exercício referentes aos parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e conclui que o Poder Executivo não efetuou os pagamentos devidos, conforme segue:

Tabela 14 — Parcelamento junto ao RPPS

DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS

Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado (R\$)	Valor Devido no Exercício em Análise (R\$) (A)	Valor Recebido no Exercício em Análise (R\$) (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (R\$) (C=A-B)
25/08	27/11/08	2.129.932,73	224.732,07	167.394,16	57.337,91
76/10	28/09/10	2.276.989,32	220.034,67	110.742,39	109.292,28
196/19	25/02/19	16.916.469,50	1.154.256,07	599.495,50	554.760,57
197/19	24/02/19	2.832.995,70	193.302,91	142.416,38	50.886,53
413/19	06/05/19	9.017.235,19	1.993.314,87	849.815,70	1.143.499,17
Total		33.173.622,44	3.785.640,59	1.869.864,13	1.915.776,46

Fonte: Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS (Modelo 26) fls. 1000.

No mesmo diapasão do exposto anteriormente, a Lei Complementar nº 173/00, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), suspendeu o pagamento de refinanciamento de dívidas com a previdência, desde que autorizado por lei municipal específica, não sendo apresentado normativo com eficácia para tanto no exercício de 2020.

Quanto ao fato, o Corpo Técnico, acompanhado pelo Ministério Público de Contas, manifestou-se nos termos a seguir colacionados:

*Constata-se que o Poder Executivo **não efetuou**, na sua integralidade, os pagamentos devidos no exercício, decorrentes dos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS, fato que, também poderá comprometer o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime próprio de previdência.*

No entanto, o caput do artigo 9º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, suspendeu os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos municípios patronais devidas aos respectivos regimes próprios de previdência social, mediante autorização de lei municipal específica, em ação de enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19).

A Lei municipal n.º 3370/2020 suspendeu os pagamentos devidos pelo ente municipal inerente as contribuições patronais, assim como, aqueles devidos mediante a acordos de parcelamentos, ambos, com vencimentos a partir de 01/03/2020. Considerando que os informes prestados dos acordos de parcelamentos estão anualizados, bem como, ainda não estão segregados pela natureza dos débitos (origem patronal ou das contribuições retidas), recorremos ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de

Previdência Social – CADPREV, objetivando a apuração dos valores vencidos e não pagos até 28/02/2020 dos acordos de parcelamentos referente a parcela patronal salientando, que a suspensão dos referidos pagamentos não alcançam os débitos confessados das contribuições retidas sobre a folha de pagamento dos servidores municipais.

[...]

*Assim, conforme alertado aos gestores, quando da apreciação das contas de governo referentes aos exercícios de 2017, 2018 e 2019, tal fato será objeto da **Irregularidade e Determinação nº 4**.*

Ocorre que o responsável pelas Contas apresentou resposta à referida Irregularidade, a qual foi examinada pelo Corpo Instrutivo da seguinte forma:

Razões de Defesa (fls. 1872/1874): O defendente esclarece que todos os valores relativos aos acordos de parcelamentos ao FMPBP foram pagos, tanto por parte da Prefeitura quanto pelo Fundo Municipal de Saúde. Segundo informado, os pagamentos dos parcelamentos a seguir listados, já foram efetuados, conforme comprovantes encaminhados no ANEXO 4 de fls. 2806/2887:

- Parcelamentos n.ºs 025/2008 e 076/2010: pagamentos efetuados em 30/04/2020;
- Parcelamentos n.ºs 196/2019 e 413/2019: pagamentos efetuados ao longo de 2019 e 2020;
- Parcelamentos n.ºs 197/2019 e 179/2020: pagamentos realizados ao longo de 2020 e 2021.

Prosseguindo, o defendente informa que no parcelamento nº 196/2019 foi apresentada uma diferença de R\$ 130.860,19. Entretanto, foram realizados pagamentos no montante de R\$ 383.253,18, considerando juros e mora, valor maior que o apontado.

Finalizando, foi verificada diferença nas três primeiras parcelas do parcelamento n.º 197/2019. Contudo, os valores pagos foram superiores aqueles apontados inicialmente.

Análise: As parcelas não quitadas nos acordos de parcelamentos apontadas nas tabelas de fls. 1671/1672, foram pagas, conforme comprovantes encaminhados no ANEXO 4 de fls. 2806/2887 demonstrados a seguir:

- Parcelamento n.º 25/2008: Pagamento de R\$18.299,67 efetuado em 30/04/2020, conforme comprovantes de fls. 2811/2812;
- Parcelamento n.º 76/2010: Pagamento de R\$17.908,53 efetuado em 30/04/2020, conforme comprovantes de fls. 2814/2815;

- Parcelamento n.º 196/2019: Pagamento de R\$374.882,59 efetuado nos meses de fevereiro, março, junho e setembro de 2020, conforme comprovantes de fls. 2817/2825 (Pagamento superior ao apontado inicialmente);

- Parcelamento n.º 413/2019: Pagamento de R\$1.080.336,65 efetuado nos meses de junho, agosto, outubro e novembro de 2019 e abril de 2020, conforme comprovantes de fls. 2827/2841;

- Parcelamento n.º 197/2019: Pagamento de R\$191.419,62 efetuado nos meses de fevereiro, março, junho e setembro de 2020 e setembro de 2021, conforme comprovantes de fls. 2843/2866 (Pagamento superior ao apontado inicialmente);

- Parcelamento n.º 179/2020: Pagamento de R\$309.491,82 efetuado no mês de setembro de 2021, conforme comprovantes de fls. 2868/2887;

Sendo assim, constata-se que o Poder Executivo **efetuou** os pagamentos, devidos no exercício, decorrentes dos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS. Contudo, a extemporaneidade dos pagamentos das parcelas referentes aos acordos 197/2019 e 179/2020, efetuados em 2021, será objeto de ressalva e determinação n.º 17.

Conclusão: Dessa forma a referida irregularidade será **desconsiderada** e considerada ressalva na conclusão deste relatório no tocante a extemporaneidade dos pagamentos das parcelas referentes aos acordos 197/2019 e 179/2020.

Desse modo, adotando, como razões de decidir, aquelas esposadas pelo Corpo Instrutivo, desconsidero a **Irregularidade** e **Determinação** inicialmente aventadas nestes autos, para acolhê-las como **Ressalva e Determinação**, na conclusão deste Voto.

2.7.2.2 Contribuição ao RGPS

O Corpo Técnico apresenta, em sua análise sobre o repasse das contribuições previdenciárias, tabela contendo os valores que deveriam ter sido repassados e os efetivamente transferidos, oriundos das contribuições previdenciárias dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, referentes a todas as unidades gestoras (exceto Câmara Municipal), e da parte patronal, relativas ao exercício de 2020.

Em sua conclusão acerca da tabela, cuja responsabilidade pelos repasses recai diretamente ao Chefe do Poder Executivo, a instância instrutiva

verifica que houve repasse integral ao RGPS das contribuições devidas por parte da Prefeitura, conforme segue:

Tabela 15 — Contribuição ao RGPS

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	1.852.430,80	1.852.430,80	0,00
Patronal	4.976.687,70	5.356.917,56	-380.229,86
Total	6.829.118,50	7.209.348,36	-380.229,86

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (modelo 24) – fls. 991/995.

2.7.3 Certificado de Regularidade Previdenciária

Acerca do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do Município, cujo fornecimento é de responsabilidade da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, trago à baila a manifestação do Corpo Técnico:

*De acordo com o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP (fls. 1480), obtido mediante pesquisa realizada no “site” <http://www.previdencia.gov.br>, o Município de **BARRA DO PIRAI** encontra-se em situação regular, tendo sido emitido em 30/10/2020, com validade que se estende até 28/04/2021.*

Todavia, o certificado foi emitido com base em decisão judicial, visto que o município não estaria em situação regular nos critérios que ensejariam a emissão do CRP.

*Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 5**.*

Considerando que o responsável pelas Contas não apresentou resposta quanto à Impropriedade e à Determinação sobredita, adoto, como razões de decidir, aquelas esposadas pelo Corpo Instrutivo, para consignar, na conclusão deste Voto, **Ressalva e Determinação** nesse sentido.

2.7.4 Emenda Constitucional nº 103/19

A Emenda Constitucional nº 103/19 (Reforma da Previdência) trouxe alterações aos Regimes Próprios de Previdência Social e estabeleceu regras que são aplicáveis direta e imediatamente a todos os entes da Federação,

outras aplicáveis somente à União e algumas disposições específicas para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

No tocante às regras que são aplicáveis direta e imediatamente a todos os entes, julgo relevante reproduzir o disposto no art. 9º da aludida Emenda:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

*§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui **deficit** atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.*

*§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de **deficit** a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de deficit.*

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 7º Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 8º Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal.

§ 9º O parcelamento ou a moratória de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social fica limitado ao prazo a que se refere o § 11 do art. 195 da Constituição.

Oportuno enfatizar que, após a publicação da EC nº 103/19, os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios somente poderão custear despesas com aposentadorias e pensões por morte, restando vedado o pagamento, com recursos previdenciários, de quaisquer outros benefícios, ainda que previstos na legislação local em vigor.

Em Sessão de 29/07/2020, nos autos do Processo TCE-RJ nº 100.739-2/20, o Plenário desta Corte proferiu Decisão pela aprovação de Nota Técnica que dispõe sobre as orientações aos entes jurisdicionados acerca da repercussão da EC nº 103/19 nos RPPS do Estado e dos Municípios fluminenses, bem como determinou a Expedição de Ofícios a todos os Chefes do Poder Executivo dos entes federativos sujeitos à jurisdição deste Tribunal que possuem regimes próprios de previdência e aos responsáveis pelos Fundos ou Institutos de Previdência, para que tomassem ciência do inteiro teor da referida nota.

A aludida Nota Técnica informa que o uso indevido de recursos previdenciários para pagamento de benefícios que não sejam de concessão de aposentadorias e de pensões por morte poderá ter reflexo negativo no exame das Prestações de Contas de Governo.

Nessa toada, o MPC emite parecer nos seguintes termos:

Com relação à última reforma da previdência, oriunda da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, destacamos, a seguir, duas alterações regradas nos parágrafos 2º e 3º do art. 9º da referida EC que obrigatoriamente deveriam ter sido implementadas pelo RPPS municipal e que, por isso, devem fazer parte do escopo de análise desta prestação de contas.

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

(...)

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

(...)

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da

União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

(...)

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento).

(...)

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;

III - nos demais casos, na data de sua publicação. (grifos nossos)

1 – A partir de 13 de novembro de 2019, data da publicação da EC nº 103/2019, os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios somente poderão custear despesas com aposentadorias e pensões por morte;

2 - Os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios que possuam déficit atuarial a ser equacionado devem estabelecer, até 01.03.2020, alíquota de contribuição que não seja inferior à da contribuição dos servidores da União.

Sobre o assunto, em sessão de 29.07.2020, nos autos do Processo TCE-RJ nº 100.739-2/20, o Plenário desta Corte proferiu decisão pela aprovação da "Nota Técnica nº 3" dispendo sobre orientações aos entes jurisdicionados acerca da repercussão da EC nº 103/19 nos RPPS do Estado e dos Municípios fluminenses, bem como determinou a Expedição de Ofícios a todos os Chefes do Poder Executivo dos entes federativos sujeitos à jurisdição deste Tribunal que possuem RPPS e aos responsáveis pelos Fundos ou Institutos de Previdência, para que tomassem ciência do inteiro teor da referida Nota Técnica.

A aludida nota Técnica (parcialmente reproduzida a seguir), além de esclarecer os prazos para a adequação do RPPS à EC 103/2019, alertou que o uso indevido de recursos previdenciários para pagamento de benefícios que não sejam de concessão de aposentadorias e de pensões por morte poderá ter reflexo negativo no exame das Prestações de Contas de Governo:

1. A partir de 13 de novembro de 2019, data da publicação da EC nº 103/2019, os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios somente poderão custear despesas com aposentadorias e pensões por morte, restando VEDADO o

pagamento, com recursos previdenciários, de quaisquer outros benefícios, ainda que previstos na legislação local em vigor (artigo 9º, §§ 2º e 3º da EC nº 103/2019);

2. As despesas com afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio-doença) e o salário-maternidade deverão ficar a cargo do tesouro do ente federativo (artigo 9º, §§ 2º e 3º da EC nº 103/2019);

3. É VEDADO o pagamento de salário-família e de auxílio-reclusão com recursos previdenciários e sua permanência como benefício assistencial do servidor, de responsabilidade do empregador, depende de especificação em legislação local (artigo 9º, § 2º e art. 27 da EC nº 103/2019);

(...)

6. A utilização de recursos previdenciários no pagamento de despesas com benefícios de que tratam os itens 2 e 3 ou de quaisquer outros eventualmente previstos na legislação local como de responsabilidade dos Regimes Próprios de Previdência Social, **poderá caracterizar utilização indevida de recursos previdenciários com reflexo negativo nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão dos Fundos ou Institutos de Previdência, inclusive quanto à imputação do débito correspondente, conforme o caso;**

(...)

11. O ente federativo, mediante lei de iniciativa dos respectivos chefes do Executivo, deverá promover a adequação das alíquotas de contribuição previdenciária, sob pena de **DESCUMPRIMENTO das normas previstas no artigo 9º da EC nº 103/2019, sendo VEDADO o estabelecimento pelo ente de alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União (14%)**, salvo na situação de ausência de déficit atuarial, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (artigo 9º, § 4º da EC nº 103/2019);

12. De acordo com os preceitos da EC nº 103/2019 e da Nota Técnica SEI nº 12.212/2019/ME a vigência da alíquota de contribuição previdenciária será exigida no âmbito dos RPPS a partir de 01.03.20 e esse dever de majorar a alíquota de contribuição do segurado também se estende à majoração da alíquota do ente, por meio de lei, já que a contribuição do ente não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado nem superior ao dobro desta, consoante o artigo 2º da Lei nº 9.717/98 (artigo 11 c/c o artigo 36, I, da EC nº 103/2019); (Grifos nossos)

Vale mencionar, ainda, que na sessão plenária de 13.05.2020 - nos autos da Consulta formulada pelo Gestor do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Armação dos Búzios (processo TCE-RJ nº 244.015-8/19) - este TCE-RJ já havia se manifestado no mesmo sentido da Nota Técnica nº 3/2020, no tocante aos os prazos de entrada em vigor do preceituado nos parágrafos 2º e 4º do art. 9º da EC nº 103/2019:

a. Diante do disposto no artigo 9º, §§2º e 3º, da Emenda Constitucional n.º103, de 12 de novembro de 2019, o auxílio-doença, o salário-maternidade, o auxílio-reclusão e o salário-família não são considerados benefícios previdenciários, de modo que devem ser

pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do Regime Próprio de Previdência Social ao qual o servidor se vincula;

b. Nos termos do artigo 36, inciso III, c/c artigo 9º, §3º, todos da Emenda Constitucional n.º103/2019, o auxílio-doença, o salário-maternidade, o auxílio-reclusão e o salário-família devem ser custeados diretamente pelo ente federativo a partir de 13/11/2019, dia da publicação da sobredita Emenda Constitucional no Diário Oficial da União. A data de 31/07/2020, mencionada na Portaria SEPRT/ME n.º1.348, de 03 de dezembro de 2019, não tem o condão de modificar a vigência do artigo 9º, §3º, da Emenda Constitucional n.º103/2019, vez que se refere ao cumprimento do citado dispositivo apenas para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;

c. Em razão de o auxílio-doença e de o salário-maternidade não mais serem considerados benefícios previdenciários, o custeio das despesas de eventuais perícias que sejam necessárias ao seu reconhecimento não deve ficar a cargo do RPPS, mas sim do ente político. Entretanto, não há obrigatoriedade de modificação da estrutura administrativa, seja da unidade gestora do RPPS, seja do ente público, bastando ficar determinado que devem ser utilizados recursos do Tesouro para o correlato custeio, e não da Taxa de Administração devida à unidade gestora do RPPS;

d. Nos termos dos artigos 9º, §4º, 11 e 36, inciso I, todos da Emenda Constitucional nº 103/2019, as entidades subnacionais que possuam déficit atuarial a ser equacionado devem estabelecer alíquota de contribuição que não seja inferior à da contribuição dos servidores da União até 01/03/2020. A data de 31/07/2020, mencionada na Portaria n.º 1.348/2019, repita-se, não tem o condão de modificar a vigência do artigo 11, da Emenda Constitucional n.º103/2019, vez que se refere ao cumprimento do aludido dispositivo apenas para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP; Grifos nossos

No caso do Município de Barra do Piraí, o d. corpo técnico não faz menção se houve a adequação ou não à Emenda Constitucional nº 103/19.

Nesse sentido, é medida que se impõe a DETERMINAÇÃO ao corpo técnico deste TCE-RJ para que verifique o cumprimento das regras impostas pela EC nº 103/19, quanto à obrigatoriedade de, a partir de 13.11.2019 (data da publicação da referida EC), os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios somente poderão custear despesas com aposentadorias e pensões por morte, e os que possuem déficit atuarial a ser equacionado estabelecerem, até 01.03.2020, alíquota de contribuição que não seja inferior à da contribuição dos servidores da União (14%).

Assim, acompanho o proposto pelo MPC, com a **Determinação à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGE)**, para que verifique o cumprimento das regras impostas pela EC nº 103/19.

2.8 Limites Constitucionais e Legais

2.8.1 Dívida Consolidada ou Fundada

É o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, emissão de títulos públicos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de investimentos ou programas sociais, cuja contratação exige autorização legislativa específica, salvo no caso de empréstimos a fundo perdido, para amortização em prazo superior a 12 meses.

Dessa forma, o quadro a seguir resume a situação do Município com relação à Dívida, consistindo na transcrição dos dados contidos no Demonstrativo da Dívida Consolidada referente ao 3º quadrimestre do Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2020:

Tabela 16 — Evolução da Dívida Consolidada

Especificação	2019	2020		
	3º quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	18.031.500,00	94.801.700,00	56.537.100,00	56.001.400,00
Valor da dívida consolidada líquida	-15.751.100,00	43.147.100,00	1.135.100,00	13.775.900,00
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-6,03%	15,57%	0,41%	4,92%

Fonte: Prestação de Contas de Governo de 2019 - Processo TCE-RJ nº211.127-5/20 e Processo TCE-RJ nº 203.324-9/21, RGF – 3º quadrimestre de 2020.

Conforme verificado na tabela acima, tanto no exercício anterior, como em todos os quadrimestres de 2020, o limite previsto no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal (120% da RCL) foi respeitado pelo Município.

2.8.1.1 Regra de Ouro

De acordo com o art. 167, inciso III, da Constituição Federal, é vedada, com algumas exceções, a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital.

A Resolução nº 43/01 do Senado Federal, por sua vez, determina que a contratação de operações de crédito interna e externa dos Municípios deverá respeitar os seguintes limites:

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;

II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;

Conforme o Anexo 4 (Demonstrativo das Operações de Crédito) do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2020, foi constatado que o Município não contraiu operações de crédito no exercício.

2.8.2 Operação de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária

Conforme o Anexo 4 (Demonstrativo das Operações de Crédito) do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2020, o Município não realizou operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) no exercício.

2.8.3 Concessão de Garantia

Conforme o Anexo 3 (Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores) do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2020, o Município não concedeu garantia em operações de crédito.

2.8.4 Alienação de Ativos

Conforme o Anexo 11 (Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos) do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2020, o Município não realizou alienações de ativos no exercício.

2.8.5 Despesas com Pessoal

A apuração das despesas com pessoal é realizada nos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e, em caso de não observância aos percentuais legalmente fixados, este Tribunal emite alerta ao jurisdicionado, na forma do art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00.

O percentual aplicado com pessoal do Poder Executivo Municipal está representado na tabela a seguir, conforme Demonstrativo da Despesa com Pessoal (Anexo I do RGF), ressaltando que a verificação dos limites dos gastos com agentes políticos será efetuada quando da análise das Prestações de Contas Anuais de Gestão:

Tabela 17 — Percentual Aplicado em Despesa de Pessoal

Descrição	2019				2020					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	42,58%	41,04%	128.850.210,00	49,31%	118.076.280,00	42,62%	127.427.119,47	45,59%	137.477.410,00	49,13%

Fonte: Prestação de Contas de Governo de 2019 - Processo TCE-RJ nº 211.127-5/20, e Processos TCE-RJ nº 215.752-4/20, 228.054-3/20 e 203.324-9/21 - RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2020.

As despesas com pessoal do Executivo Municipal observaram o limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF.

2.8.6 Despesas com Pessoal nos Últimos 180 Dias de Mandato

A Lei Complementar nº 173/20, ao alterar a redação do art. 21 da LRF, estabeleceu que são nulos de pleno direito os atos de que resultem no

aumento de despesas com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final de mandato do Chefe de Poder ou que prevejam parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato.

O Corpo Instrutivo constatou a ausência de declaração subscrita pelo atual Prefeito de que não houve a expedição de atos dessa natureza. Contudo, assim como a instância instrutiva, excepcionalmente, relevo esse ponto, em razão do cumprimento dos limites de pessoal em todos os quadrimestres. Afinal, dessa maneira, é possível aferir que não houve o descumprimento do artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 101/00, alterado pela Lei Complementar Federal nº 173/2020.

2.8.7 Educação

2.8.7.1 Aspectos das Despesas

Conforme o art. 212 da Constituição Federal, os Municípios aplicarão, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos — compreendida a proveniente de transferências — na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

No que tange ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), expresso na Emenda Constitucional nº 53/06 e regulado pela Lei nº 11.494/07, a qual foi revogada em sua quase totalidade pela Lei nº 14.113, de 25/12/2020, terá seus pontos de maior relevância tratados no subitem 2.8.7.6.

Prosseguindo, destacam-se a seguir alguns aspectos importantes que deverão ser observados na apuração do atendimento ao limite com Educação, com base em posicionamento firmado por esta Corte:

- i. A Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) estabelece, em seus arts 70 e 71, as despesas que, respectivamente, podem e que não podem ser consideradas

-
- como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, concluindo, assim, que somente devem ser computadas aquelas que, de alguma forma, contribuam para o seu aprimoramento;
- ii. As despesas com alimentação custeadas pelo Município com recursos próprios serão consideradas para fins de apuração do limite com Educação, consoante Decisão proferida no Processo TCE-RJ nº 261.276-8/01;
 - iii. As despesas com Educação realizadas em funções e/ou subfunções atípicas somente serão acolhidas como despesas em manutenção e desenvolvimento do ensino quando demonstrarem, inequivocamente, que esses gastos fazem parte do conjunto de dispêndios que corroboram para a atividade escolar regular e, sobretudo, para a manutenção do aluno em sala de aula;
 - iv. As despesas que podem ser custeadas com os recursos do Fundeb são as efetuadas nas etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica dentro do âmbito de atuação prioritária do Município, educação infantil e ensino fundamental, conforme estabelecido no art. 211 da Constituição Federal;
 - v. Em relação aos recursos do Fundeb, estão vedadas despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, segundo o estabelecido no art. 71 da Lei nº 9.394/96, e sua utilização como garantia ou contrapartida de operações de crédito que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, de acordo com o art. 23 da Lei nº 11.494/07;
 - vi. Serão expurgados os empenhos registrados na função 12, vinculados ao ensino fundamental e infantil, que, por meio do relatório das despesas com Educação, extraído do Sistema Integrado de Gestão Fiscal (Sigfis), indiquem que seu objeto não

é relativo à Educação, de acordo com a Lei nº 9.394/96, ou que, mesmo tendo por objeto gastos com Educação, não se refiram ao exercício financeiro da Prestação de Contas em exame, como, por exemplo, despesas de exercícios anteriores;

- vii. As despesas relativas a pagamento de proventos aos inativos da Educação não serão consideradas no cômputo do limite mínimo constitucional de 25% de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, em consonância com a metodologia empregada pelo Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), consoante Decisões proferidas nas Contas de Governo Municipais de 2015;
- viii. As despesas com auxílio-alimentação ou denominação similar, assim como qualquer outra verba de caráter indenizatório, concedidas aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, sob regime estatutário, poderão ser custeados tão-somente com a parcela dos 40% dos recursos do Fundeb, desde que tais despesas atendam às diretrizes do art. 70 da Lei nº 9.394/96, consoante Decisão proferida no Processo TCE-RJ nº 219.129-2/18.

Versando sobre o entendimento firmado neste Tribunal acerca da metodologia para apuração do montante da despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino na Consulta objeto do Processo TCE-RJ nº 100.797-7/18, e naquela escopo do Processo TCE-RJ nº 200.420-9/18, cumpre trazer à baila o texto da novel legislação estadual sobre o tema:

Lei Complementar Estadual nº 196, de 14 de outubro de 2021:

Art. 1º: Esta lei dispõe sobre a aplicação dos recursos do orçamento do Estado do Rio de Janeiro na manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE –, conforme os artigos 308 e 315 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

*Art. 2º: Para fins de cálculo do limite constitucional com manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE – de que trata o artigo 315 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, **serão consideradas as despesas realizadas destinadas** às ações contempladas na Lei Orçamentária Anual voltadas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais, **compreendendo as que se destinam:***

I – à remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação, à exceção daqueles em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino;

II – à aquisição, manutenção, conservação, construção e reforma de imóveis e de equipamentos necessários ao ensino, inclusive suas instalações;

III – ao uso e à manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV – aos levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V – à realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino, incluindo as despesas com a higienização, os serviços necessários à definição e cumprimento de cardápios oficiais e o preparo dos alimentos fornecidos no ambiente escolar;

VI – à amortização e custeio de operações de crédito destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino;

VII – à aquisição de material didático-escolar para docentes e alunos;

VIII – à manutenção de programas de transporte escolar, incluindo o valor aplicado na gratuidade garantida aos estudantes da rede pública estadual;

IX – ao fornecimento de uniformes para a identificação da criança como estudante, não incluído nas ações de assistência social;

X – à manutenção de estrutura adequada para viabilizar o ensino remoto, utilizado em caráter excepcional e como estratégia complementar ao ensino presencial;

XI – implementação de programas de formação continuada para docentes da rede pública dos Municípios que integram o Estado do Rio de Janeiro, ofertados de forma universal.

§ 1º: Para fins desta Lei, as despesas realizadas consideradas para o cálculo do limite constitucional com manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE – serão aquelas estabelecidas nos Manuais de Demonstrativos Fiscais aprovados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º: As despesas computadas no cálculo do limite constitucional inscritas em Restos a Pagar, cujo pagamento não seja efetuado até 28 de fevereiro do exercício seguinte ao da apuração do índice, serão canceladas e deverão ser efetivamente aplicadas em manutenção e desenvolvimento do ensino, sem prejuízo do percentual mínimo a ser aplicado no exercício correspondente.

§ 3º: Para as obras de construção e reforma referidas no inciso II deste artigo, serão consideradas todas as despesas necessárias à conclusão das mesmas, inclusive dos projetos básico e executivo.

§ 4º: A perda líquida imputada ao Estado do Rio de Janeiro na apuração do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB – deve ser considerada para efeitos do cumprimento do mínimo de aplicação constitucional.

Art. 3º: Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I – pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II – subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III – formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV – programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V – obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI – pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando cedido ou em desvio de função para exercer atividade alheia à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

VII – pagamento de multas e juros;

VIII – pensões especiais e aposentadorias;

IX – V E T A D O.

X – restituições ou devoluções de saldo de convênios.

Art. 4º A aplicação dos recursos destinados à educação observará o disposto no artigo 315 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 5º V E T A D O.

Art. 6º As leis orçamentárias anuais deverão evidenciar, em demonstrativo próprio, as dotações destinadas ao alcance do índice constitucional com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE – a que se refere o artigo 2º desta Lei.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

(grifei)

Desta feita, **para as Prestações de Contas de Governo referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022**, com fulcro no princípio da legalidade, devem ser cumpridas as determinações da Lei Complementar Estadual nº 196/21, restando, assim, superados os prejulgados suprarreferenciados.

Ressalto, portanto, que a metodologia até então adotada por esta Corte de Contas, para aferição dos gastos realizados na manutenção e desenvolvimento do ensino, foi substancialmente alterado pela Lei Complementar Estadual nº 196/21, razão pela qual faço constar, na **Comunicação** dirigida ao atual

Prefeito Municipal, item **alertando-o** acerca da adoção das novas metodologias expressas em lei.

2.8.7.2 Verificação do Enquadramento das Despesas

Para validação do Anexo 8 (Demonstrativo da Despesa por Função/Subfunção/Programa) da Lei nº 4.320/64, do Município de Barra do Piraí, foram observados os arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), que estabelecem quais despesas serão ou não consideradas para efeito de apuração da aplicação mínima em MDE, por meio de amostragem.

O valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal (Sigfis) se coaduna com o registrado pela Contabilidade, conforme a tabela seguinte:

Tabela 18 – Sigfis x Contabilidade Educação

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	61.157.635,19
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	61.157.635,19
Diferença	0,00

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 188/193 e Relatório Analítico Educação – fls. 1481/1507.

Entretanto, assim conclui o Corpo Instrutivo, seguido pelo MPC:

A verificação da adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96 foi efetuada por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado 84,21% do valor total das despesas com educação empenhadas com recursos próprios e Fundeb registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Educação às fls. 1481/1507.

Na análise, foram identificadas as seguintes situações:

a) *gastos que não pertencem ao exercício de 2020, em desacordo com artigo 212 da Constituição Federal c/c o artigo 21 da Lei n.º 11.494/07:*

Data do Empenho	Nº Empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte Recurso TCE	Empenhado	Pago
06/01/2020	35	Referente a folha de pagamento do mês 12/2019 secretaria de educação desporto fundeb.	PREFEITURA MUNIC. B. PIRAIÁ	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB - 60%	45.585,15	45.585,15
06/01/2020	37	Referente a folha de pagamento do mês 12/2019 secretaria de educação fundeb especial.	PREFEITURA MUNIC. B. PIRAIÁ	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB - 60%	44.052,51	44.052,51
06/01/2020	38	Referente a folha de pagamento do mês 12/2019 secretaria de educação fundeb infantil.	PREFEITURA MUNIC. B. PIRAIÁ	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB - 60%	411.719,70	411.719,70
06/01/2020	39	Referente a folha de pagamento do mês 12/2019 secretaria de educação fundeb infantil. horas extras	PREFEITURA MUNIC. B. PIRAIÁ	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB - 60%	37.581,10	37.581,10
06/01/2020	40	Referente a folha de pagamento do mês 12/2019 secretaria de educação fundeb e contrato determinado.	PREFEITURA MUNIC. B. PIRAIÁ	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB - 60%	1.256.351,93	1.256.351,93
06/01/2020	41	Referente a folha de pagamento do mês 12/2019 secretaria de educação fundeb e contrato determinado. horas extras	PREFEITURA MUNIC. B. PIRAIÁ	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB - 60%	209.611,72	209.611,72
TOTAL						2.004.902,11	2.004.902,11

Fonte: Relatório Analítico Educação – fls. 1481/1507.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 7**.

Ressalta-se que a qualquer momento este Tribunal poderá verificar a legalidade das despesas realizadas com educação.

Considerando-se que a defesa apresentada pelo responsável não se direciona à referida **Impropriedade**, consigno-a como **Ressalva**, ao lado da respectiva **Determinação**.

2.8.7.3 Valor Total das Despesas Realizadas com Educação

O Município destinou à Educação, conforme dados da tabela seguinte, o montante de R\$ 58,9 milhões, considerando a despesa efetivamente paga.

Tabela 19 — Despesa com Educação

DESPESA COM EDUCAÇÃO		
Empenhada	Liquidada	Paga
61.157.635,19	59.542.812,48	58.901.098,20

Fonte: Quadro C.1 – fl. 1356, Quadro C.2 – fl. 1357 e Quadro C.3 – fl. 1358.

2.8.7.4 Aplicação do Percentual Mínimo

A tabela seguinte demonstra os valores das receitas de impostos e transferências de impostos recebidas pelo Município no exercício de 2020, que serão utilizados para composição da base de cálculo do limite das despesas realizadas em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:

Tabela 20 — Receitas Resultantes de Impostos e Transferências Legais

RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS LEGAIS	
Descrição	Receita arrecadada
I - Diretamente arrecadados	26.643.617,28
IPTU	6.317.293,41
ITBI	1.486.689,72
ISS	13.250.632,40
IRRF	5.589.001,75
ITR - Diretamente arrecadado	0,00
Outros Impostos	0,00
II - Receita de transferência da União	38.445.935,77
FPM (alíneas "b", "d" e "e")	38.269.191,39
ITR	47.713,72
IOF-Ouro	0,00
ICMS desoneração - LC 87/96	129.030,66
III - Receita de transferência do Estado	40.457.579,05
IPVA	5.896.566,91
ICMS + ICMS ecológico	33.607.484,23
IPI - Exportação	953.527,91
IV - Dedução das contas de receitas	0,00
Valor total das deduções das receitas de impostos e transferências anteriormente registradas (exceto as deduções para o Fundeb)	0,00
V - Total das receitas resultantes dos impostos e transferências Legais (I+II+III-IV)	105.547.132,10

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 194/202.

Nota: nos valores dos impostos e transferências de impostos estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

Em prosseguimento, a próxima tabela demonstra a verificação do percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, que deve ser de, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme o previsto no art. 212 da Constituição Federal:

Tabela 21 — Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Educação Básica

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS		
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga R\$
Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	12.248.036,35
Educação infantil	365 – Ensino infantil	1.379.336,91
Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	0,00
Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	226.588,38
Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	0,00
	306 – Alimentação	0,00
	Demais subfunções	0,00
Subfunções típicas da educação registradas em outras funções		
(a) Subtotal das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos		13.853.961,64
FONTE DE RECURSOS: FUNDEB		
Descrição	Despesa Paga R\$	
(b) Despesas realizadas com ensino da fonte FUNDEB	38.254.468,10	
Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE		
(c) Total das despesas com ensino (a + b)	52.108.429,74	
(d) Ganho de Recursos FUNDEB	19.241.687,44	
(e) Total das despesas registradas como gasto em educação (c - d)	32.866.742,30	
(f) Dedução do Sigfis/BO (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)	2.004.902,11	
(g) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores	0,00	
(h) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (e - f - g)	30.861.840,19	
(i) Receita resultante de impostos	105.547.132,10	
(j) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (H/Ix100)	29,24%	

Fonte: Quadro C.1– fls. 1356, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls.194/202, Documento de Cancelamentos de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 1378, Relatório Analítico Educação – fls. 1481/1507, e Quadro D.2 - Balancete na fonte "FUNDEB" – fls. 721.

Nota 1 (linha d): Após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o município teve um ganho líquido no valor de R\$19.241.687,44 (transferência recebida R\$34.389.240,73 e contribuição R\$15.147.553,29).

Nota 2: embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores, o mesmo não será excluído do total das despesas com educação, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

Nota 3: Na linha (f) foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no SIGFIS e abordado no item 5.3.1 – Da verificação do enquadramento das despesas nos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/96.

Deste modo, constato que o Município cumpriu o limite estabelecido no art. 212 da Constituição Federal e no art. 220 da Lei Orgânica Municipal,

tendo aplicado 29,24% das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Por derradeiro, o Corpo Instrutivo assim avalia:

O Município encaminhou as informações sobre os gastos com educação indicando a utilização de recursos na fonte ordinária. No entanto, entende-se que o Município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com educação para fins de limite constitucional apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte ordinária pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.

*Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação nº 8**.*

Considerando-se que o responsável não apresentou resposta quanto à Impropriedade, mantenho-a como **Ressalva**, seguida de **Determinação**, na conclusão deste Voto.

2.8.7.5 Do Repasse dos Recursos à Educação

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, dispõe em seu § 5º do art. 69 que o repasse dos 25% da receita resultante de impostos e transferências de impostos, a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, deverá ocorrer imediatamente a partir do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao órgão responsável pela educação.

O art. 69 da LDB estabelece uma série de regras e prazos para transferência dos recursos arrecadados ao órgão responsável pela educação, bem como sanções e responsabilização pelo atraso, fazendo-se, assim, necessária a abertura de conta específica para implementação de tais regras.

Compulsando os autos, da documentação apresentada pelo jurisdicionado às fls. 652/677, extrai-se que o Município cumpriu parcialmente as regras estabelecidas no § 5º do artigo 69 da LDB, o que ensejou **Impropriedade e Determinação** indicadas pelas instâncias instrutivas.

Diante da falta de resposta quanto ao ponto, consigno, na conclusão deste Voto, a falha verificada como **Ressalva e Determinação**.

2.8.7.6 Fundeb

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil, foi previsto pela Emenda Constitucional nº 53/06, em substituição ao Fundef², a partir do exercício de 2007, e instituído pela Lei nº 11.494/07.

Tornou-se permanente após a promulgação da EC nº 108/20, sendo mantido o estabelecido no art. 60 do ADCT até entrada em vigor da referida Emenda Constitucional, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021.

Somado a isso, a Lei nº 14.113, de 25/12/2020, revogou a Lei nº 11.494/07, com efeitos a partir de 01/01/2021, à exceção do art. 12 desta última. Como consequência, tais mudanças trazem reflexos a partir da análise da Prestação de Contas de Governo do Município do exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022.

Retomando o aspecto conceitual, seus recursos, oriundos, predominantemente, de impostos e das transferências do Estado e de seus Municípios — vinculados à Educação, por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal —, bem como de complementação financeira sob a responsabilidade da União, destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica (MDE), que contempla a educação infantil, a média e a de jovens e adultos, além da valorização e remuneração dos profissionais da educação.

2.8.7.6.1 Recursos Recebidos do Fundeb

O Município registrou, no exercício financeiro de 2020, o montante de R\$ 34,4 milhões como total das receitas do Fundeb, correspondentes aos recursos repassados acrescidos do valor das aplicações financeiras.

² Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental.

2.8.7.6.2 Resultado do Fundeb

Comparando o valor recebido com a contribuição realizada pelo Município ao Fundo, verifico que foi registrado um ganho de recursos na ordem de R\$ 19,2 milhões, como demonstrado a seguir:

Tabela 22 — Resultado das Transferências do Fundeb

RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	34.389.240,73
Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb	15.147.553,29
Diferença (ganho de recursos)	19.241.687,44

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 194/202.

2.8.7.6.3 Pagamento aos Profissionais do Magistério

De acordo com o art. 22 da Lei nº 11.494/07, do montante dos recursos recebidos do Fundeb, acrescido das aplicações financeiras, os Municípios deverão aplicar, no mínimo, 60% no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

A tabela a seguir demonstra a apuração do percentual das receitas do Fundeb, no exercício de 2020, que foram aplicadas na remuneração desses profissionais. Nessa linha, verifico que o Município cumpriu o disposto no art. 22 da Lei nº 11.494/07, tendo aplicado 74,53% dos recursos do Fundo em despesas com pessoal e encargos sociais da educação básica:

Tabela 23 — Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	
(A) Total registrado como pagamento dos profissionais do magistério	27.637.431,44
(B) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais do magistério	2.004.902,11
(C) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores – magistério	0,00
(D) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais do magistério (A - B - C)	25.632.529,33
(E) Recursos recebidos do Fundeb	34.389.240,73
(F) Aplicações financeiras do Fundeb	3.636,40
(G) Complementação de recurso da União	0,00
(H) Total dos recursos do Fundeb (E + F + G)	34.392.877,13

(I) Percentual do Fundeb na remuneração do magistério do ensino básico (mínimo 60,00% - artigo 22 da Lei 11.494/07) (D/H)x100	74,53%
--	---------------

Fonte: Quadro D.1 – fls.678 e Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 194/202.

2.8.7.6.4 Aplicação Mínima de 95% dos Recursos do Fundeb

A Lei nº 11.494/07 estabelece, em seu art. 21, que os recursos do Fundeb devem ser utilizados no exercício financeiro em que forem creditados. Sem prejuízo disso, o § 2º do citado artigo permite que até 5% desses recursos sejam utilizados no 1º trimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional³. Nessa esteira, no mínimo, 95% dos recursos do Fundo devem ser comprovadamente utilizados dentro do exercício corrente.

Destaco que a Lei nº 14.113/20, em seu art. 25, § 3º, dispõe que, a partir do exercício de 2021, até 10% (dez por cento) desses recursos poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. Dessa forma, tal metodologia será considerada por ocasião da análise da Prestação de Contas de Governo do Município relativa ao exercício de 2021, a serem encaminhadas a esta Corte no exercício de 2022. Desta feita, faço constar, na **Comunicação** dirigida ao atual Prefeito, item **alertando-o** quanto a tal fato promovido pelo início da produção de efeitos da nova legislação sobre o tema.

2.8.7.6.5 Resultado Financeiro do Exercício Anterior (2019)

No Processo TCE-RJ nº 211.127-6/20, que trata da Prestação de Contas de Governo referente a 2019, foi constatado que a conta Fundeb registrou, ao final daquele exercício, um *déficit* financeiro de R\$ 804.785,87.

A existência de *déficit* financeiro no exercício anterior indica que o Município empenhou despesas em exercícios anteriores em montante superior aos recursos recebidos. Dessa forma, não há ajuste a ser realizado na movimentação do Fundeb no exercício de 2020, uma vez que não ocorreu *superávit* financeiro no exercício de 2019.

³ Esse permissivo na lei decorre do fato de existir a possibilidade de que parte dos recursos do Fundeb venha a ingressar somente no final do mês de dezembro, o que causaria dificuldades para o seu empenhamento ainda dentro do exercício.

Por fim, o Corpo Instrutivo ainda entende que o valor das despesas não consideradas, por estarem em desacordo com o disposto no artigo 21 da Lei nº 11.494/07, no montante de R\$ 2.004.902,11, paga com recursos do Fundeb, deveria ser ressarcida, com recursos ordinários, à conta do Fundeb. Contudo, como tais despesas foram cobertas por recursos oriundos de outras fontes, não se determinará o seu reembolso.

2.8.7.6.6 Cálculo da Aplicação Mínima Legal

De acordo com a tabela a seguir, o Município de Barra do Piraí utilizou 100% dos recursos do Fundeb no exercício de 2020, cumprindo o disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/07:

Tabela 24 — Cálculo das Despesas Empenhadas com Recursos do Fundeb

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB		
Descrição	Valor - R\$	
(A) Recursos recebidos a título de Fundeb no exercício		34.389.240,73
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do Fundeb		3.636,40
(C) Total das receitas do Fundeb no exercício (A + B)		34.392.877,13
(D) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	38.635.306,55	
(E) <i>Superavit</i> financeiro do Fundeb no exercício anterior	0,00	
(F) Despesas não consideradas	4.242.429,42	
i. Exercício anterior	2.004.902,11	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	2.237.527,31	
(G) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	
(H) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (D - E - F - G)		34.392.877,13
(I) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (H/C)		100,00%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls.194/202, Quadro C.1 – fls. 1356, , Documento de Cancelamentos de RP na fonte FUNDEB – fls. 827/828, Relatório Analítico Educação – fls. 141/1507 e prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ nº 211.127-5/20.

Nota 1 (item F.i - Exercício Anterior): eferem-se a gastos que não pertencem ao exercício de 2020, em desacordo com o II do art. 50 da Lei Complementar nº 101/00 e o art. 21 da Lei nº 11.494/07, conforme evidenciado no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis e tratado no item 5.3.1 deste relatório, tais valores foram compensados com os pagamentos de despesas com outras fontes distintas do FUNDEB (F.iii).

Nota 2 (item F.iii - Outras despesas): referem-se a despesas empenhadas acima do valor total das receitas do Fundeb e custeadas com recursos de outras fontes.

Nota 3: embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores (R\$ 903.376,88), o mesmo não será excluído do total das despesas consideradas como gastos do Fundeb, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite naqueles exercícios.

2.8.7.6.7 Resultado Financeiro para o Exercício Seguinte (2020)

Tendo em vista que o resultado financeiro para o exercício seguinte, verificado em 31/12/2020, pode não representar, necessariamente, a diferença entre as receitas e as despesas empenhadas, considerando que outras movimentações podem impactá-lo ao final do exercício, tais como ressarcimento financeiro creditado na Conta do Fundeb, cancelamentos de passivos, etc., a análise do resultado financeiro para o exercício de 2021 foi realizada da seguinte forma:

Tabela 25 — Resultado Financeiro do Fundeb para o Exercício de 2021

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO 2021	
Descrição	Valor - R\$
Deficit financeiro em 31/12/2019	-1.745.421,43
(+) Receita do Fundeb recebida em 2020	34.389.240,73
(+) Receita de aplicação financeira do Fundeb de 2020	3.636,40
(+) Ressarcimento efetuado à conta do Fundeb em 2020 (1)	0,00
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2020 (2)	0,00
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2020	903.376,48
= Total de recursos financeiros em 2020	33.550.832,18
(-) Despesas empenhadas do Fundeb em 2020	38.635.306,55
= Deficit Financeiro Apurado em 31/12/2020	-5.084.474,37

Fonte: prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ n.º211.127-5/20, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls.194/202, Quadro C.1– fls. 1356, e documento de cancelamentos de passivos na fonte FUNDEB – fls. 827/828.

O resultado financeiro do Fundeb para o exercício de 2021, apurado na tabela anterior, diverge do valor de R\$ 214.695,39 registrado pelo Município no Balancete Contábil de Verificação do Fundeb, apontando-se uma diferença de R\$ 4.869.778,98.

Por verificar que o saldo contábil registra um *déficit* inferior ao apurado na instrução, as instâncias instrutivas apontaram **Impropriedade e Determinação**, à qual não se apresentou resposta. Consigno, portanto, a **Ressalva** e a respectiva **Determinação** na Conclusão deste Voto.

Ademais, para o referido fato, na primeira manifestação nos autos, as instâncias instrutivas **determinaram**, ainda, que o valor do *déficit* financeiro apontado pela contabilidade da Prefeitura, no montante de R\$ 214.695,39, fosse

ressarcido à conta do Fundeb, com vistas ao necessário equilíbrio financeiro da conta.

Isso seria objeto de **Comunicação** ao responsável pelo Controle Interno do Município, para que comprovasse, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o efetivo ressarcimento, sob pena de abertura de procedimento autônomo pelo Corpo Instrutivo.

Ocorre que o responsável pelas Contas apresentou defesa, a qual foi apreciada pelo Corpo Instrutivo, nos seguintes termos:

Razões de Defesa (fls. 1882/1883):

Síntese do argumento

Informamos que, conforme comprovante de transferência financeira (ANEXO 8., o valor citado foi ressarcido à conta do FUNDEB, em 28/10/2021, atendendo assim o determinado. Por isso, solicito a retirada do item “b)” da COMUNICAÇÃO apontada pelo Corpo Instrutivo, assim como a DETERMINAÇÃO Nº 10- a.

Análise: *O comprovante de transferência entre contas encaminhado às fls. 3144 comprova o ressarcimento à conta do FUNDEB do montante de R\$214.695,39 na data de 28/10/2021.*

Conclusão: *Dessa forma a determinação 10-a e as comunicações II.b e III.a serão desconsideradas na conclusão deste relatório.*

Ante o exposto, acolho as razões de decidir esposadas pelas instâncias instrutivas para que não conste, deste Voto, **Ressalva, Determinação ou Comunicação** sobre o referido fato.

Finalmente, o Corpo Instrutivo destaca que o Município não encaminhou a totalidade dos extratos, conciliações bancárias e consignações porventura existentes, de forma a dar suporte aos registros de disponibilidades e obrigações constantes do balancete do Fundeb do exercício de 2020.

Tal fato foi objeto de **Impropriedade e Determinação** apontada pelas instâncias instrutivas, mas não foi abordado pela defesa apresentada pelo responsável nos presentes autos. Por conseguinte, consigno-as, na conclusão deste Voto, na condição de **Ressalva e Determinação**.

2.8.8 Saúde

2.8.8.1 Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)

O art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c o art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 estabeleceram, para os Municípios, o percentual mínimo de 15% da arrecadação de impostos e transferências para aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

Segundo a referida Lei Complementar, serão consideradas, para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos, as despesas em ações e serviços públicos de saúde voltados para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei nº 8.080/90.

Nesse sentido, o art. 3º daquela Lei destaca as despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde que serão computadas para efeito de apuração da aplicação dos recursos mínimos, enquanto o art. 4º estabelece aquelas que não serão computadas como despesas com ASPS.

No que concerne à apuração do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos, consoante o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12, deverão ser consideradas:

I – as despesas liquidadas e pagas no exercício; e

II – as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.

Cumprido esclarecer que a Lei Complementar não menciona as despesas liquidadas não pagas. Não obstante, essas despesas devem compor o cálculo do limite mínimo legal, visto ser esse o critério utilizado pelo Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Saúde (Siops), criado pelo Ministério da Saúde.

Oportuno enfatizar, no tocante à aferição do limite mínimo de aplicação em ASPS, que esta Corte de Contas adotou, até o término do

exercício de 2020, a metodologia empregada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por meio da Portaria STN nº 403/16, a qual dispõe, no subtítulo “03.12.04.01 Limites”, acerca do cálculo nos seguintes termos, *in verbis*:

Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde serão consideradas as despesas:

I – empenhadas e pagas no exercício de referência;

II – empenhadas, liquidadas e não pagas, inscritas em Restos a Pagar processados no exercício de referência; e

III - empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite da disponibilidade de caixa do exercício de referência.

Importa ressaltar, ainda, que o uso dessa metodologia permitiu, até o exercício de 2019, a inclusão, no cômputo do limite mínimo de 15% em Ações e Serviços Públicos de Saúde, das despesas empenhadas, liquidadas e não pagas e inscritas em restos a pagar processados no exercício de referência, mesmo que ausente a comprovação de disponibilidade de caixa consolidada do Fundo de Saúde do Município ao final do exercício.

No entanto, friso que o emprego da metodologia supra encontra-se superada no âmbito desta Corte.

A mudança de metodologia teve início na Sessão Plenária de 28/08/2018, quando, nos autos do Processo TCE-RJ nº 113.617-4/18, foi proferida Decisão em resposta à Consulta formulada no sentido de que, a partir das prestações de contas de governo do Estado do Rio de Janeiro e de todos os Municípios jurisdicionados deste Tribunal referentes ao exercício de 2019, a serem apresentadas em 2020, seriam consideradas, para fins de aferição do cumprimento do limite previsto no art. 198, §2º, II, e §3º, I, da CRFB, c/c o art. 7º da LC nº 141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa.

Entretanto, diante de nova consulta (Processo TCE-RJ nº 106.738-5/19), o Egrégio Plenário desta Corte decidiu, em Sessão Plenária Virtual realizada de 06/04/2020 a 10/04/2020, que a aplicação da metodologia citada anteriormente será considerada a partir das prestações de contas de

governo referentes ao exercício de 2020, a serem apresentadas em 2021 — como as sob análise no presente feito.

Por todo o exposto, no exercício em apreciação, para fins de aferição do cumprimento do limite previsto no art. 198, §2º, II, e §3º, I, da CF/88, c/c o art. 7º da LC nº 141/12, serão consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa, devidamente comprovada no Fundo de Saúde.

2.8.8.2 Verificação do Enquadramento das Despesas

O valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal (Sigfis) guarda paridade com o valor registrado pela Contabilidade (Anexo 8 da Lei nº 4.320/64) na função “10 – Saúde”, conforme segue:

Tabela 26 — Sigfis X Contabilidade Saúde

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	96.343.315,61
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	96.343.315,61
Diferença	0,00

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – fls. 188/193 e Relatório Analítico Saúde – fls. 1508/1541.

O Corpo Instrutivo esclarece que a verificação da adequação das despesas aos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 141/12 foi efetuada por meio de técnica de amostragem. Apurou-se, assim, 95,16% do valor total das despesas com saúde empenhadas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio Município por meio do Sigfis, conforme relação de empenhos constante do Relatório Analítico Saúde de fls. 1.508/1.541.

Consequentemente, foram identificadas as despesas indicadas a seguir, no montante de R\$ 4.102.377,62, desconsideradas no cálculo do limite dos gastos com ações e serviços públicos de saúde, por configurarem gastos não pertencentes ao exercício de 2020, em desacordo com art. 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c inc. II do art. 50 da Lei Complementar nº 101/00.

Data do Empenho	Nº Empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte Recurso	Empenhado	Pago
22/01/2020	83	PELA DESPESA EMPENHADA, REFERENTE AO PAGAMENTO DO I.N.S.S. DOS SERVIDORES CONTRATADOS E COMMISSIONADOS PARTE ORÇAMENTÁRIA, PARTE VIGILÂNCIA, PARTE ATENÇÃO BÁSICA-PARTE AGENTE COMUNITÁRIO. - PARTE PATRONAL - COMPETÊNCIA: DEZEMBRO/2019.	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	Administração Geral	RECURSOS ORDINÁRIOS	73.130,96	73.130,96
28/01/2020	100	PELA DESPESA EMPENHADA, REPASSE REFERENTE A CONTRATUALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES COMPETÊNCIA NOVEMBRO/2019, COM POSTERIOR PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONFORME TERMO ADITIVO (RP).	CENTRO ESPÍRITA PAI JOSÉ CAMBINDA	Administração Geral	RECURSOS ORDINÁRIOS	38.200,00	38.200,00
10/02/2020	170	PELA DESPESA EMPENHADA, REPASSE REFERENTE A CONTRATUALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES COMPETÊNCIA NOVEMBRO/2019, COM POSTERIOR PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONFORME TERMO ADITIVO (RP).	CENTRO ESPÍRITA PAI JOSÉ CAMBINDA	Administração Geral	RECURSOS ORDINÁRIOS	99.800,00	99.800,00
12/02/2020	190	PELA DESPESA EMPENHADA, REPASSE REFERENTE A CONTRATUALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES COMPETÊNCIA NOVEMBRO/2019, COM POSTERIOR PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONFORME TERMO ADITIVO (RP).	CENTRO ESPÍRITA PAI JOSÉ CAMBINDA	Administração Geral	RECURSOS ORDINÁRIOS	154.000,00	154.000,00
07/08/2020	676	PELA DESPESA EMPENHADA, REPASSE REFERENTE A CONTRATUALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES COMPETÊNCIA NOVEMBRO/2019, COM POSTERIOR PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONFORME TERMO ADITIVO (RP).	CASA DE CARIDADE SANTA RITA	Administração Geral	RECURSOS ORDINÁRIOS	866.731,12	866.731,12
29/01/2020	113	PELA DESPESA EMPENHADA, REFERENTE AO PAGAMENTO DE MULTA DO I.N.S.S. DOS SERVIDORES CONTRATADOS E COMMISSIONADOS PARTE ORÇAMENTÁRIA, PARTE VIGILÂNCIA, PARTE ATENÇÃO BÁSICA-PARTE AGENTE COMUNITÁRIO. - PARTE PATRONAL - COMPETÊNCIA: OUTUBRO/2019.	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	Administração Geral	RECURSOS ORDINÁRIOS	20.995,58	20.995,58
17/02/2020	205	PELA DESPESA EMPENHADA, REPASSE REFERENTE A CONTRATUALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES COMPETÊNCIA DEZEMBRO/2019, COM POSTERIOR PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONFORME TERMO ADITIVO (RP).	CENTRO ESPÍRITA PAI JOSÉ CAMBINDA	Administração Geral	RECURSOS ORDINÁRIOS	318.500,00	318.500,00
18/09/2020	833	PELA DESPESA EMPENHADA, REPASSE REFERENTE A CONTRATUALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES COMPETÊNCIA DEZEMBRO/2019, COM POSTERIOR PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONFORME TERMO ADITIVO (RP).	CASA DE CARIDADE SANTA RITA	Administração Geral	RECURSOS ORDINÁRIOS	105.537,76	105.537,76
23/09/2020	846	PELA DESPESA EMPENHADA, REPASSE REFERENTE A CONTRATUALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES COMPETÊNCIA DEZEMBRO/2019, COM POSTERIOR PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONFORME TERMO ADITIVO (RP).	CASA DE CARIDADE SANTA RITA	Administração Geral	RECURSOS ORDINÁRIOS	761.193,36	761.193,36
04/03/2020	251	PELA DESPESA EMPENHADA, REPASSE REFERENTE A CONTRATUALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES COMPETÊNCIA AGOSTO/2019, COM POSTERIOR PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONFORME TERMO ADITIVO (RP).	CASA DE CARIDADE SANTA RITA	Administração Geral	RECURSOS ORDINÁRIOS	80.000,00	80.000,00
12/03/2020	280	PELA DESPESA EMPENHADA, REPASSE REFERENTE A CONTRATUALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES COMPETÊNCIA AGOSTO/2019, COM POSTERIOR PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONFORME TERMO ADITIVO (RP).	CASA DE CARIDADE SANTA RITA	Administração Geral	RECURSOS ORDINÁRIOS	194.731,12	194.731,12
26/03/2020	320	PELA DESPESA EMPENHADA, REPASSE REFERENTE A CONTRATUALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES COMPETÊNCIA SETEMBRO/2019, COM POSTERIOR PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONFORME TERMO ADITIVO (RP).	CASA DE CARIDADE SANTA RITA	Administração Geral	RECURSOS ORDINÁRIOS	762.731,12	762.731,12
08/07/2020	589	PELA DESPESA EMPENHADA, REPASSE REFERENTE A CONTRATUALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES COMPETÊNCIA OUTUBRO/2019, COM POSTERIOR PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONFORME TERMO ADITIVO (RP).	CASA DE CARIDADE SANTA RITA	Administração Geral	RECURSOS ORDINÁRIOS	520.731,12	520.731,12
15/09/2020	817	PAGAMENTO DO EMPENHO Nº152/15 CANCELADO INDEVIDAMENTE COMO RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADO, ALVO DE LIQUIDAÇÃO EM 2016 E CONSEQUENTEMENTE HAVENDO CONDIÇÕES PARA SEU PAGAMENTO. FUNDAMENTO LEGAL: DECRETO FEDERAL Nº 93.872/2016	MERRIAM FARMA COM. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	Administração Geral	RECURSOS ORDINÁRIOS	83.360,90	83.360,90
25/09/2020	859	PAGAMENTO DO SALDO DO EMPENHO Nº364/15 CANCELADO INDEVIDAMENTE COMO RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADO, ALVO DE LIQUIDAÇÃO EM 2016 E CONSEQUENTEMENTE HAVENDO CONDIÇÕES PARA SEU PAGAMENTO. FUNDAMENTO LEGAL: DECRETO FEDERAL Nº 93.872/2016	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SEVERINO SOMBRA	Administração Geral	RECURSOS ORDINÁRIOS	22.734,58	22.734,58
Total						4.102.377,62	4.102.377,62

Fonte: Relatório Analítico Saúde – fls. 1508/1541.

Tal fato foi objeto de **Impropriedade e Determinação**, apontadas de início pelas instâncias instrutivas, o que acolho, na conclusão deste Voto, como **Ressalva e Determinação**.

2.8.8.3 Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde

A tabela a seguir registra o total das despesas realizadas com Ações e Serviços Públicos de Saúde detalhadas por grupo de natureza de despesas e as respectivas deduções, indicando, dessa forma, o total gasto pelo Município na Saúde e o total considerado para fins de limite:

Tabela 27 — Gastos com Saúde por Natureza de Despesa

Descrição	Valor - R\$	
	Despesas pagas	RP processados e RP não processados
Despesas gerais com saúde		
(A) Despesas correntes	83.339.916,70	11.145.931,03
Pessoal e Encargos Sociais	16.596.653,68	665.574,73
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	66.743.263,02	10.480.356,30
(B) Despesas de capital	1.770.025,58	87.442,30
Investimentos	1.770.025,58	87.442,30
Inversões Financeiras	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00
(C) Total (A+B)	85.109.942,28	11.233.373,33
(D) Total das despesas com saúde	96.343.315,61	
Despesas com saúde não computadas para fins de apuração do percentual mínimo		
	Despesas pagas	RP processados e RP não processados
(E) Despesas com inativos e pensionistas	0,00	0,00
(F) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal	0,00	0,00
(G) Despesas custeadas com outros recursos	61.198.763,25	9.794.624,90
Recursos de transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	49.917.267,77	4.850.343,88
Recursos de operações de crédito	0,00	0,00
Outros Recursos	11.281.495,48	4.944.281,02
(H) Outras ações e serviços não computados	4.102.377,62	0,00
(I) Restos a pagar processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	NA	665.574,73
(J) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	NA	773.173,70
(K) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, com disponibilidade de caixa	0,00	0,00
(L) Total (E+F+G+H+I+J+K)	65.301.140,87	11.233.373,33
(M) Total das despesas com saúde não computadas	76.534.514,20	
(N) Total das despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite (D - M)	19.808.801,41	

Fonte: Quadro E.1 – fls. 832, Quadro E.2 – fls.837, Balancete Contábil de Verificação da Saúde - QUADRO E.3 e Documentação Comprobatória – fls. 1381 e documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 913/916.

Nota 1: embora tenha ocorrido, no exercício de 2020, cancelamento de Restos a Pagar referentes a exercícios anteriores no montante de R\$ 1.925.853,06 o mesmo não será excluído do total das despesas com saúde, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional daqueles exercícios, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo nos exercícios anteriores.

Nota 2: o Município inscreveu o montante de R\$ 773.173,701 em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa, depois de deduzidas as outras obrigações, conforme balancete (Quadro E.3). Dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em saúde para fins do limite, por estar em desacordo com o inciso II, artigo 24 da Lei Complementar nº 141/12.

Nota 3: o Município inscreveu o montante de R\$ 773.173,701 em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa, depois de deduzidas as outras obrigações, conforme balancete (Quadro E.3). Dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em saúde para fins do limite, por estar em desacordo com o inciso II, artigo 24 da Lei Complementar nº 141/12.

Nota 4: na linha H foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no SIGFIS e abordado no item 5.4.1 deste capítulo.

O Corpo Instrutivo aponta que o Município encaminhou as informações sobre os gastos com saúde indicando como recursos utilizados a fonte ordinários. Deveria, no entanto, ter segregado as fontes de recursos, valendo-se da aplicação de gastos com saúde para fins de limite constitucional apenas para os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte ordinários pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.

Tal fato foi inserido na **Ressalva e Determinação nº 9**, tal como consta da conclusão deste Voto.

2.8.8.4 Apuração do Limite Mínimo das Despesas com ASPS

De acordo com o previsto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12, os Municípios aplicarão, anualmente, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, no mínimo, 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, § 3º, inciso I, alínea “b”, todos da Constituição Federal.

Na tabela seguinte, apresenta-se a situação do Município com relação aos gastos em Saúde para fins de verificação do cumprimento do limite:

Tabela 28 — Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	105.547.132,10
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	3.162.954,70

(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	102.384.177,40
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	19.808.801,41
(F) Restos a pagar processado e não processados , relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	19.808.801,41
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	19,35%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – fls. 194/202, Quadro E.1 – fl. 832, Quadro E.2 – fl. 837, Balancete Contábil de Verificação da Saúde - QUADRO E.3 e documentação comprobatória – fl. 1381, documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 913/916 e documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro – fls. 1542/1545.

Nota: as Emendas Constitucionais nº 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d" e "e", inciso I, art. 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 09/07/2020 e 09/12/2020. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no art. 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro.

O valor aplicado em Saúde corresponde a 19,35% das receitas de impostos e transferências de impostos, cumprindo, desse modo, o mandamento previsto no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/12.

Vale ressaltar que a Lei Orgânica Municipal prevê, em seu art. 158, que o Município deverá gastar no mínimo 10,00% das despesas globais do orçamento anual com saúde, tendo cumprido o percentual previsto.

Art. 158 – O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a dez por cento das despesas globais do orçamento anual do Município.

O Corpo Técnico informa que os recursos destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde foram geridos diretamente pelo Fundo Municipal de Saúde, cumprindo, assim, o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 141/12.

No que concerne à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do art. 33 da Lei nº 8.080/90 c/c § 1º, art. 36 da Lei Complementar nº 141/12, o Conselho Municipal de Saúde encaminhou parecer favorável, acostado às fls. 905/912 dos autos.

2.8.9 Repasse Financeiro para a Câmara Municipal

Conforme estabelecido no art. 29-A, § 2º, incisos I e III, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 25/00, o repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, para custear as despesas do Poder Legislativo, não poderá ultrapassar os limites definidos no *caput* do citado artigo, bem como não poderá ser inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária.

O mencionado limite, apresentado na tabela seguinte, observa o número de habitantes, que, de acordo com dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), foi de 100.374 habitantes no Município de Barra do Piraí.

Tabela 29 — Receitas Tributárias e de Transferência do Município no Exercício de 2019

RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2019	VALOR (R\$)
(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS (TRIBUTOS DIRETAMENTE ARRECADADOS)	
1112.01.00 - ITR DIRETAMENTE ARRECADADO	0,00
1112.02.00 - IPTU	6.773.855,85
1112.04.00 - IRRF	3.252.970,31
1112.08.00 - ITBI	952.517,67
1113.05.00 - ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA)	12.677.669,06
Outros Impostos	0,00
1120.00.00 - TAXAS	7.615.182,16
1130.00.00 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00
1230.00.00 - CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP	8.179.360,26
RECEITA DE BENS DE USO ESPECIAL (cemitério, mercado municipal, etc) (1)	0,00
SUBTOTAL (A)	39.451.555,31
(B) TRANSFERÊNCIAS	
1721.01.02 - FPM	39.973.239,37
1721.01.05 - ITR	51.917,34
1721.01.32 - IOF-OURO	0,00
1721.36.00 - ICMS Desoneração LC 87/96	0,00
1722.01.01 - ICMS	33.303.412,65
ICMS Ecológico	111.404,12
1722.01.02 - IPVA	6.261.019,39
1722.01.04 - IPI - Exportação	829.851,34
1722.01.13 - CIDE	92.804,09
SUBTOTAL (B)	80.623.648,30

(C) DEDUÇÃO DAS CONTAS DE RECEITAS	0,00
(D) TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS (A + B - C)	120.075.203,61
(E) PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO	6,00%
(F) TOTAL DA RECEITA APURADA (D x E)	7.204.512,22
(G) GASTOS COM INATIVOS	227.695,69
(H) LIMITE MÁXIMO PARA REPASSE DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO EM 2020 (F + G)	7.432.207,91

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 do exercício anterior às fls. 956/964 e Anexo 2 da Câmara da Lei Federal nº 4.320/64 – fls.516.

Nota: Receitas de mercado municipal, de cemitério, de aeroporto, de terra dos silvícolas, conforme voto proferido no Processo TCE-RJ nº 261.314-8/02.

Cumprir destacar que, nos termos da Consulta formulada no Processo TCE-RJ nº 216.281-7/19, o Plenário desta Corte, na Sessão de 04/12/2019, revendo entendimento anterior sobre a base de cálculo para fins de limite da despesa do Poder Legislativo Municipal — previsto no art. 29-A da Constituição Federal —, firmou jurisprudência no sentido de que a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP) não deve compor a referida base.

Tendo em vista a mudança da metodologia até então adotada por esta Corte de Contas e considerando que tal posicionamento repercutirá na apreciação das Contas de Governo, o Plenário desta Corte determinou a Expedição de Ofício a todos os Municípios jurisdicionados, dirigidos aos Chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais, alertando-os acerca da adoção da nova metodologia, que passará a ser observada nas Prestações de Contas de Governo referentes ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022.

Assim, a fim de reiterar o entendimento desta Corte, faço constar, na **Comunicação** dirigida ao atual Prefeito, item **alertando-o** quanto ao posicionamento acerca da adoção da nova metodologia.

2.8.9.1 Verificação do Cumprimento do Limite

Consoante Decisão no Processo TCE-RJ nº 203.065-7/05, as contribuições previdenciárias cobradas dos servidores para custeio dos regimes próprios de previdência e assistência, caso existam, deverão ser excluídas do cômputo do cálculo do limite disposto no art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

O limite máximo de repasse do Executivo para o Legislativo foi observado pelo Município, conforme apurado na tabela a seguir:

Tabela 30 — Repasse Permitido x Repasse Recebido

Limite de repasse permitido art. 29-A	Repasse recebido
7.432.207,91	7.432.207,85

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal nº 4.320/64 – fls. 359.

2.8.9.2 Verificação do Cumprimento do Orçamento Final da Câmara

Consoante a Lei Orçamentária e o Balanço Orçamentário da Câmara (orçamento final), o total previsto para repasse ao Legislativo no exercício de 2020 registrou o montante de R\$ 8,8 milhões.

Contudo, tal valor foi superior ao limite máximo estabelecido nos incisos do artigo 29-A da Constituição Federal, devendo prevalecer como limite de repasse, por conseguinte, aquele fixado na Carta Magna, isto é, R\$ 7.432.207,91, como apresentado a seguir:

Tabela 31 — Orçamentação e Execução do Repasse

Limite de repasse permitido – art. 29-A	Repasse recebido	Repasse recebido abaixo do limite
7.432.207,91	7.432.207,85	0,06

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal nº 4.320/64 – fl.552.

Nota: R\$ 0,06 de arredondamento.

2.9 Verificação quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF

A Lei Complementar nº 101/00, com o objetivo de garantir o equilíbrio das finanças públicas e a responsabilidade na gestão fiscal definida no § 1º do seu art. 1º, estabeleceu normas para a transição de término de mandato dos titulares dos Poderes, objetivando não prejudicar Administrações posteriores onerando seus orçamentos.

Com essa finalidade, foram estabelecidas regras rígidas a serem observadas por ocasião do término de mandato dos gestores, das quais destaca-se a disposta em seu art. 42, que veda, nos dois últimos quadrimestres do exercício, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito.

Assim sendo, este Tribunal, por meio da Deliberação TCE-RJ nº 248/08 instituiu, nos âmbitos estadual e municipal, o módulo “Término de Mandato” no Sistema Integrado de Gestão Fiscal (Sigfis), disciplinando o encaminhamento dos elementos pertinentes à análise do cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cabe destacar que a referida Deliberação, que instituiu, no âmbito estadual e municipal, o módulo “Término de Mandato” no Sigfis, em seu art. 1º, § 3º, assim dispõe:

§ 3º: As informações integrantes do módulo “Término de Mandato” constituirão fonte oficial para análise, pelo Tribunal de Contas, do cumprimento das regras a serem observadas pelos agentes públicos no último ano integral do mandato, podendo, se necessário para fins da análise, serem utilizadas outras informações obtidas a partir dos dados disponíveis nos bancos de dados e demais fontes existentes neste Tribunal. (grifei)

2.9.1 Aspectos Formais

Foram encaminhadas, tempestivamente, as bases de dados referentes ao Módulo Término de Mandato, na forma evidenciada adiante, conforme o disposto no § 1º do art. 2º da Deliberação TCE-RJ nº 248/08, tendo-se constatado que foram enviados os dados das seguintes Unidades Gestoras:

Tabela 32 - Unidades Gestoras

UNIDADES GESTORAS	DATA DA ENTREGA
PREFEITURA BARRA DO PIRAI	12/02/2021
FUNDO MUN SAÚDE BARRA DO PIRAI	18/02/2021
FUNDO MUN INFÂNCIA E ADOLESC BARRA PIRAI	12/02/2021

FUNDO MUN ASSIST SOCIAL BARRA DO PIRAI	18/02/2021
FUNDO MUN DEF DIR PES IDOSA BARRA PIRAI	12/02/2021

Fonte: Relatório extraído do Sistema de Recebimentos de Dados do SIGFIS – fls.1561/1580.

2.9.2 Dos Resultados

2.9.2.1 Contratos Formalizados

Em análise efetuada na Relação de Contratos fornecida pelo Município por meio do Sistema SIGFIS/Del. 248/08 deste Tribunal, verifico o registro do valor total contratado de R\$ 49.256.868,90 (Planilha: “Contratos Formalizados a partir de 01/05/2020”), dos quais R\$ 9.929.160,45 foram empenhados, sendo o montante de R\$ 2.070.698,27 considerado no cômputo do “total das obrigações contraídas” na avaliação final do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.9.2.2 Restos a Pagar de Empenhos Emitidos após 01/05/2020

Foram apresentados os Restos a Pagar de empenhos efetuados após 01/05/2020, informados pelo Município por meio do Sistema SIGFIS/Del. 248/08 deste Tribunal.

Na Planilha “Restos a Pagar de Empenhos Emitidos após 01/05/2020”, estão o valor total inscrito em RP Processados, de R\$ 1.434.942,05, e o em RP Não Processados, de R\$ 11.262.929,35, sendo o montante de R\$ 12.255.370,25 considerado no cômputo do “total das obrigações contraídas” na avaliação final do art. 42 da LRF.

Saliento que o montante de R\$ 3.853.586,90, registrado na planilha complementar “RPs COVID 19”, referente à inscrição em restos a pagar de despesas realizadas em ações de enfrentamento à pandemia de Covid-19, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 06/20, não foi considerado no cômputo do “total das obrigações contraídas” na avaliação final do art. 42 da LRF. Tal posicionamento tem por

fundamento o inciso II do § 1º do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, incluído pela Lei Complementar nº 173/2020.

2.9.2.3 Despesas Realizadas Não Inscritas em Restos a Pagar

O relatório apresentado pelo Município, por meio do Sistema SIGFIS/Del.248 deste Tribunal, registra as despesas realizadas não inscritas em Restos a Pagar no montante total de R\$ 2.421.974,86, conforme planilha “Despesas Realizadas não Inscritas em RP” (anexada às fls. 1414/1424).

Como esclarece o Corpo Instrutivo, “[a] não contabilização das despesas fere os princípios contábeis vigentes, a determinação da Lei Complementar Federal n.º 101/00, em seu artigo 50, inciso II, bem como os artigos 58 e seguintes da Lei Federal nº 4.320/64. Cumpre informar que tal fato encontra-se analisado no tópico Resultado do Superávit/Déficit Financeiro”.

2.9.2.4 Reconhecimento/Confissão de Dívidas

Não houve registros de atos e/ou Termos de Reconhecimento ou Confissão de Dívida, Ajuste de Contas ou similares, referentes a despesas que não foram processadas em época própria, não integralmente pagas, empenhadas ou não informadas pelo Município.

2.9.2.5 Avaliação do Art. 42 da LRF

Neste tópico, será promovida a verificação da consonância das disponibilidades financeiras e dos Encargos e Despesas Compromissadas a Pagar registradas nos dados obtidos pelo Sistema SIGFIS/Del.248/08, com os dados contábeis.

Tal comparação objetiva resguardar a real capacidade de pagamento apresentada pelo Município, bem como seu endividamento de curto prazo, evitando-se distorções por ausência de registros no Sistema SIGFIS/Del. 248/08.

2.9.2.5.1 Das Disponibilidades Financeiras

Na tabela a seguir, é demonstrada a comparação entre os valores das disponibilidades financeiras registradas no demonstrativo contábil – **Balço Patrimonial** e os dados lançados pelo Município no Sistema:

Tabela 33 - Balço Patrimonial x SIGFIS/Del. 248/08

DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS EM 31/12/2020 - QUADRO I	
Natureza	Valor - R\$
(A) Saldo do Balço Patrimonial Consolidado	200.278.757,49
(B) Regime Próprio de Previdência	148.678.483,74
(C) Câmara Municipal	0,00
(D) Convênios (conforme dados do Sistema SIGFIS/Del.248)	1.166.794,71
(E) Total das Disponibilidades registradas pela Contabilidade Ajustada (A-B-C-D)	50.433.479,04
(F) Total das Disponibilidades registradas no SIGFIS-Del. 248	48.068.373,93
(G) Diferença (E-F)	2.365.105,11

Fonte: Balço Patrimonial Consolidado, fls. 333/334, Balço Patrimonial da Câmara, fl. 522, Balço Patrimonial do Instituto de Previdência, fl. 538, Relatório de Disponibilidades de Convênios extraído do SIGFIS (os saldos de convênios são excluídos pela Del. 248), fl. 1641 e Planilha do SIGFIS/Del.248 fl. 1642.

Observo uma divergência entre o valor total das disponibilidades financeiras registradas pela contabilidade e o evidenciado no Sistema SIGFIS/Del. 248. Dessa forma, será utilizado o valor apurado *ajustado* com base nos dados da contabilidade da Prefeitura Municipal (R\$ 50.433.479,04), uma vez que se optou pela utilização, sempre que possível, das informações contábeis como base principal para análise dos resultados apurados nas Prestações de Contas.

Não obstante, a divergência apresentada entre o valor dos encargos e despesas compromissadas a pagar registrados pela contabilidade e o evidenciado no Sistema SIGFIS/Del.248/08, no montante de R\$ 2.365.105,11, será considerada como **Ressalva e Determinação** na conclusão deste Voto, como já havia apontado as instâncias instrutivas.

2.9.2.5.2 Dos Encargos e Despesas Compromissadas a Pagar

Quanto aos Encargos e Despesas Compromissadas a Pagar, foi efetuada a comparação entre os valores registrados no demonstrativo contábil –

Balanco Patrimonial e os dados lançados pelo Município no Sistema SIGFIS/Del. TCE-RJ nº 248/08, a saber:

Tabela 34 – Comparativo Encargos e Despesas Compromissadas a Pagar

ENCARGOS E DESPESAS COMPROMISSADAS A PAGAR EM 31/12/2020 - QUADRO II	
Natureza	Valor - R\$
(A) Saldo do Balanço Patrimonial Consolidado	36.938.700,25
(B) Regime Próprio de Previdência	434.091,49
(C) Câmara Municipal	0,00
(D) Convênios (conforme dados do Sistema SIGFIS/Del.248)	304.418,73
(E) Despesas para o Enfrentamento da COVID-19 - LCF 173/20	3.853.586,90
(F) Restos a Pagar a Partir de 01/05/2020	12.255.370,25
(G) Total dos Encargos e Despesas Compromissadas a Pagar registradas pela Contabilidade Ajustado (A-B-C-D-E-F)	20.091.232,88
(H) Total dos Encargos e Despesas Compromissadas a Pagar registradas no SIGFIS-Del. 248	25.471.536,34
(I) Diferença (G-H)	-5.380.303,46

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 333/334, Balanço Patrimonial da Câmara, fl. 522, Balanço Patrimonial do Instituto de Previdência, fl. 538, Relatório e Passivos de Convênios extraído do SIGFIS (os saldos de convênios são excluídos pela Del. 248), fl. 1641, Planilha do SIGFIS/Del.248 de Restos a Pagar de Empenhos Partir de 01/05/20, fls. 1589/1636, Planilha complementar RPs Covid-19, fls. 1637/1640 e planilha de Encargos de Despesas Compromissadas a Pagar, fl. 1643.

Nota 1: o valor consignado na linha (A) - Saldo do Balanço Patrimonial Consolidado refere-se ao montante de R\$35.492.674,37, registrado no Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes (fls.333/334) do Balanço Patrimonial Consolidado, acrescido do valor do Cancelamento de Despesas de Restos a Pagar Processados (R\$1.446.025,88), consignado no Balanço Orçamentário, fls. 321/323, totalizando em R\$36.938.700,25. Cumpre registrar que não foi registrado o valor de R\$ 2.421.974,86, referente a despesas não contabilizadas, para não gerar duplicidade, uma vez que o mesmo fara parte da composição do Total das Obrigações de Despesas Contraídas, na análise a seguir.

Nota 2: O valor consignado na linha (E) – Despesas para o Enfrentamento do Covid-19, não considerou aquelas custeadas por convênios, conforme verifica-se na Planilha "RPs Covid 19", para evitar a duplicidade de exclusão de obrigações não consideradas no cômputo.

Como demonstrado, apurou-se divergência entre os encargos e despesas compromissadas a pagar registrados pela contabilidade e as evidenciadas no Sistema. Dessa forma, será utilizado, em minha análise, o valor apurado *ajustado*, com base nos dados da contabilidade da Prefeitura Municipal (R\$ 20.091.232,88), uma vez que se optou escolher, sempre que possível, as informações contábeis como base principal para análise dos resultados apurados nas Prestações de Contas.

Não obstante, a divergência apresentada entre o valor dos encargos e despesas compromissadas a pagar registrados pela contabilidade e o evidenciado no Sistema SIGFIS/Del.248/08, no montante de R\$ 5.380.303,46,

será considerada como **Ressalva e Determinação** na conclusão deste Voto, tal como já apontado pelas instâncias instrutivas.

Assim, com base nos demonstrativos contábeis e nos dados apresentados no Sistema consignados na planilha “Avaliação do art. 42”, que apresenta o resumo da avaliação de todos os dados considerados na análise do estabelecido no art. 42 da LRF, foi apurado o seguinte resultado:

Tabela 35 - Comparativo Avaliação Art. 42, LRF

Total das Disponibilidades Financeiras em 31/12/2020 (A)	Total dos Encargos e das Despesas Compromissadas a Pagar em 31/12/2020 (B)	Disponibilidade de Caixa 31/12/2020 C = (A-B)
50.433.479,04	20.091.232,88	30.342.246,16

Total das Disponibilidades de Caixa em 31/12/2020 (C)	Total das Obrigações de Despesas Contraídas (D)	Suficiência de Caixa - 31/12/2020 – Art. 42 LRF E = (C-D)
30.342.246,16	16.748.043,38	13.594.202,78

Fonte: item (A) - Disponibilidades Financeiras Apuradas - Quadro I;; item (B) - Encargos e Despesas a Pagar Apurados – Quadro II; e item (D) - Planilha de avaliação do artigo 42, fls. 1644.

Nota 1: composição dos valores do item "D"

Descrição	Valor - R\$	Valor Total - R\$	Planilhas Del. 248
Total das Obrigações de Despesas Contraídas		16.748.043,38	
Contratos Formalizados a partir de 01/05	2.070.698,27		Todas as Planilhas constam em anexo (fls. 1414/1424 e 1581/1644)
Restos a Pagar a partir de 01/05, considerados como despesas para efeito do artigo 42	12.255.370,25		
Despesas Não Inscritas em Restos a Pagar	2.421.974,86		
Dívidas Reconhecidas			

Diante do acima demonstrado, verifico que houve observância ao estabelecido no art. 42 da LRF pelo Poder Executivo Municipal.

2.9.3 Mudança de Metodologia na Apuração do Cumprimento do Art. 42 da LRF

A metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 aplicada por este Tribunal de Contas, por ora, considera os valores referentes às disponibilidades de caixa e às obrigações de despesas contraídas, de forma global, sendo os montantes consolidados, independentemente das características das fontes de recursos com as quais guardam vinculação, expurgando, tão somente, os valores relativos aos convênios firmados e ao Regime Próprio de Previdência dos servidores, por possuírem destinação específica.

Faz-se mister esclarecer que a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 8º, dispõe que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação. Dessa forma, ao se apurar as disponibilidades de caixa que deverão suportar as obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do final de mandato, faz-se necessário que se observe a vinculação dos recursos, a fim de dar cumprimento ao disposto no referido artigo.

Assim sendo, é imperioso que se promova a alteração da metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no art. 42, de modo que se observem as disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, uma vez que, nos exercícios pretéritos, foi adotado o critério de apuração de forma global e consolidada, expurgando somente os montantes referentes a convênios e previdência.

Acompanho, destarte, a manifestação do Corpo Técnico de que tal mudança na metodologia deva ser levada a efeito no exercício referente ao final de mandato do atual chefe do Poder Executivo Municipal, ou seja, a partir das Contas de Governo do exercício de 2024, encaminhadas a este Tribunal em 2025, sendo, da mesma forma, aplicada na análise das prestações de contas anuais de gestão do exercício de 2024 do titular do Poder Legislativo,

conferindo, dessa forma, um prazo razoável para que os gestores se adequem à nova metodologia.

Esclareço, ainda, que essa nova metodologia será aplicada, também, ao final de mandato do atual chefe do Poder Executivo Estadual, ou seja, a partir das Contas de Governo do exercício de 2022, encaminhadas a este Tribunal em 2023, sendo, da mesma forma, aplicada na apreciação das prestações de contas anuais de gestão do exercício de 2022 dos titulares dos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, conforme decidido por esta Corte nos autos do processo de Prestação de Contas de Governo Estadual referente ao exercício de 2018 (Processo TCE-RJ nº 101.949-1/2019).

Portanto, em face da alteração na metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no art. 42 da LRF, passando-se, nas **Contas de Governo Municipais referentes ao exercício de 2024, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2025**, a serem consideradas as disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/00, faço constar, na **Comunicação** dirigida ao atual Prefeito Municipal e ao atual titular do Poder Legislativo de Barra do Piraí, item **alertando-os** acerca da adoção da nova metodologia.

2.10 Demais Aspectos Relevantes

O Corpo Instrutivo destacou alguns aspectos relevantes em sua análise, sobre os quais passo a tecer considerações.

2.10.1 *Royalties*

O art. 8º da Lei nº 7.990/89, alterada pelas Leis nºs 10.195/01 e 12.858/13, veda a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando o pagamento de dívida com a União, bem como a capitalização de fundos de previdência.

2.10.1.1 Das Receitas de *Royalties*

A movimentação dos recursos de *royalties* no exercício de 2020 apresentou-se da seguinte forma:

Tabela 36 — Receitas de *Royalties*

RECEITAS DE ROYALTIES			
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			27.361.286,40
Compensação financeira de recursos hídricos		1.718.862,01	
Compensação financeira de recursos minerais		3.155.516,37	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		22.486.908,02	
<i>Royalties</i> pela produção (até 5% da produção)	0,00		
<i>Royalties</i> pelo excedente da produção	21.922.081,03		
Participação especial	0,00		
Fundo especial do petróleo	564.826,99		
II – Transferência do Estado			214.024,69
III – Outras compensações financeiras			0,00
IV - Subtotal			27.575.311,09
V – Aplicações financeiras			0,00
VI – Total das receitas (IV + V)			27.575.311,09

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 194/202.

Nota 1: o valor da receita total consignado no quadro acima não contempla os valores arrecadados decorrentes de *royalties* recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal nº 13.885/2019.

2.10.1.2 Receitas com *Royalties* e Participação Especial da Lei nº 12.858/13

O quadro a seguir apresenta o montante arrecadado de *royalties* pelo Município, de acordo com o disposto na Lei nº 12.858/13:

Tabela 37 - Receitas de *Royalties* - Lei nº 12.858/13

Receitas de <i>Royalties</i> - Lei Federal n.º 12.858/2013	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013	1.932.490,37

Fonte: Quadro F.3 – fls. 947/955.

2.10.1.3 Despesas Totais com Recursos de *Royalties*

Tabela 38 — Despesas Custeadas com Recursos dos *Royalties*

DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS ROYALTIES		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		18.167.601,07
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	18.167.601,07	
II - Despesas de capital		1.290.289,34
Investimentos	1.290.289,34	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização de dívida	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		19.457.890,41

Fonte: Quadro F.1 – fl. 917.

O Município observou o art. 8º da Lei nº 7.990/89, não tendo aplicado recursos de *royalties* em pagamento de pessoal do quadro permanente e de dívidas, considerando as exceções previstas nos §§ 1º e 2º do referido artigo.

Reputo oportuno destacar que, nos termos das Consultas formuladas nos Processos TCE-RJ nº 204.885-3/19 e 214.567-3/18, o Plenário desta Corte, nas Sessões de 24/07/2019 e 27/11/2019, respectivamente, revendo entendimento anterior sobre as vedações de despesas realizadas com recursos de *royalties*, impostas pelo art. 8º da Lei nº 7.990/89 — que veda a aplicação desses recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, excetuado o pagamento de dívidas com a União e suas entidades, bem como excepcionado o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública —, firmou jurisprudência no sentido de que a proibição recai sobre todos os recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, compreendidos os seguintes:

-
- a) *Royalties* pela produção (até 5% da produção) – art. 48 da Lei nº 9.478/97;
 - b) *Royalties* pelo excedente de produção – art. 49 da Lei nº 9.478/97;
 - c) *Royalties* sob o regime de partilha de produção – art. 42-B da Lei nº 12.351/10, incluído pela Lei nº 12.734/12;
 - d) Participação especial – art. 50 da Lei nº 9.478/97.

O posicionamento anterior desta Corte, aprovado na Sessão Plenária de 12/12/2006 nos autos do Processo TCE-RJ nº 215.499-0/06, era no sentido de que a vedação constante do disposto no art. 8º da Lei nº 7.990/89 incluiria somente a receitas dos *royalties* gerais (art. 48 da Lei nº 9.478/97 – parcela fixa correspondente a 5% da produção). Segundo esse entendimento, portanto, as demais receitas de compensações de *royalties* não estariam abarcadas pela vedação legal.

Tendo em vista a mudança da metodologia até então adotada por esta Corte de Contas, e considerando que tal posicionamento repercutirá na apreciação das Contas de Governo, na Sessão de 25/09/2019, nos autos do Processo TCE-RJ nº 207.740-8/19, relativo à Prestação de Contas de Governo do Município de Paraty, o Plenário desta Corte, aprovando Voto de minha lavra, determinou a Expedição de Ofício a todos os Municípios jurisdicionados, dirigido aos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, alertando-os acerca da adoção da nova metodologia, que passará a ser observada nas Prestações de Contas de Governo referentes ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022.

Assim, a fim de reiterar o entendimento desta Corte, faço constar, na **Comunicação** dirigida ao atual Prefeito, item **alertando-o** quanto ao posicionamento desta Corte acerca da adoção da nova metodologia.

Por fim, o Corpo Instrutivo constata que o Município aplicou 93,37% dos recursos de *royalties* em despesas correntes e 6,63% em despesas de capital.

Como os *royalties* de petróleo são decorrentes da exploração de um recurso natural não renovável, a utilização desses recursos deve ser efetuada de forma consciente e responsável, razão pela qual formulo **Recomendação** para que o Município priorize a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas ao desenvolvimento sustentável da economia local, bem como busque alternativas para atrair novos investimentos, de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

2.10.1.3.1 *Aplicação dos recursos de acordo com a Lei nº 12.858/13*

A Lei nº 12.858/13, que dispõe acerca da destinação, às áreas de Educação e Saúde, de parcela da participação no resultado, ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, tem por finalidade o cumprimento do disposto no art. 214, inciso VI, da Constituição Federal, de forma a assegurar os recursos do Município com vistas ao alcance da meta de aplicação de recursos públicos em Educação como proporção do Produto Interno Bruto, além de garantir acesso, universal e igualitário, às ações e serviços de Saúde, na forma do art. 196 da Constituição Federal.

A aludida Lei determina que devem ser aplicados na Educação — com prioridade para a educação básica — e na Saúde, em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal, respectivamente, 75% e 25% das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais relativas a contratos celebrados a partir de 03/12/2012, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva.

A tabela a seguir apresenta a aplicação dos recursos dos *royalties* oriundos da Lei nº 12.858/13 na Educação e Saúde:

Tabela 39 — Aplicação de Recursos previstos na Lei nº 12.858/13

Aplicação de Recursos dos <i>Royalties</i> Pré-Sal	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013	1.932.490,37
Aplicação Mínima na Saúde – 25%	483.122,59
Aplicação de Recursos na Saúde	956.582,73

% aplicado em Saúde	49,50%
Saldo a aplicar	-473.460,14
<hr/>	
Aplicação Mínima na Educação – 75%	1.449.367,78
Aplicação de Recursos na Educação	956.582,74
% aplicado em Educação	49,50%
Saldo a aplicar	492.785,04

Fonte Quadro F.3 – fls. 947/955.

Sobre o tema, o Corpo Técnico, em sua análise inicial, assim dispôs:

Como demonstrado, o Poder Executivo aplicou 98% dos recursos dos royalties acima do percentual previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde e 49.50% dos recursos previstos na educação, portanto não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da mencionada legislação.

*No entanto, considerando que a aplicação dos recursos ficou restrita às destinações prevista na legislação, ficando o saldo remanescente a ser aplicado no exercício seguinte, tal fato será objeto da **Impropriedade e Determinação nº 15**.*

Cumprir registrar que na prestação de contas de governo do exercício anterior (2019), o E. Plenário desta Corte determinou que o jurisdicionado aplicasse em 2020, além dos recursos recebidos no exercício, os valores não aplicados nos exercícios de 2018 e 2019, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde, conforme estabelece o § 3º, artigo 2º da Lei nº 12.858/13.

Não houve atendimento à referida determinação, uma vez que a aplicação desses recursos na educação foi em montante inferior aos valores recebidos em 2020.

*No entanto, considerando que não houve a aplicação dos recursos em despesas distintas daquelas previstas na legislação, ficando o saldo remanescente a ser aplicado nos exercícios seguintes, tal fato será objeto da **Impropriedade e Determinação nº 16**.*

Destaca-se que o município não criou o código de fonte de recurso específica para classificação dos recursos de royalties de que trata a Lei Federal nº 12.858/13.

*Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação nº 17**.*

O MPC, em seu parecer, adota a mesma conclusão do Corpo Instrutivo.

Em sede de Decisão Monocrática, assim considerei:

Após detido exame dos autos, observo que, no tocante à aplicação de recursos de royalties e participações especiais oriundos da Lei Federal nº 12.858/13, o Poder Executivo do Município de Barra do Piraí aplicou 49,50% na Saúde e 49,50% na Educação, em desacordo com o disposto no art. 2º, § 3º, da referida Lei. Esta determina que devem ser aplicados, naquelas rubricas, em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição

Federal, 25% e 75%, respectivamente, das receitas provenientes dos royalties e participações especiais relativas a contratos celebrados a partir de 03/12/2012, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva.

Assim, a par das Irregularidades apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, reputo necessário inserir a não aplicação dos recursos dos royalties no percentual previsto no art. 2º, §3º, da Lei nº 12.858/13 na Saúde e na Educação no rol de Irregularidades capazes de macular as contas do responsável.

- grifos nossos -

Após análise dos argumentos de defesa, o Corpo Técnico desconsiderou não só as referidas **Impropriedades e Determinações**, como também a **Irregularidade** indicada pelo Relator, acompanhado pelo MPC, nos seguintes termos:

IRREGULARIDADE “f” da Decisão de 15/10/2021:

O Poder Executivo não aplicou a parcela das receitas provenientes dos royalties e participações especiais relativas a contratos celebrados a partir de 03/12/2012, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, no percentual previsto no art. 2º, § 3º, da Lei nº 12.858/13, no montante de 75% na área de Educação.

Razões de Defesa (fls. 1875/1881): O defendente esclarece que houve falha na formulação do Quadro F.3 – MODELO 21 enviado na prestação de contas de governo de 2020, que reside no valor informado. O Quadro F.3 informou os valores relativos à Lei Federal n.º 13.885/2019 (cessão onerosa) e não os valores da Lei Federal n.º 12.858/2013 (pré-sal).

Foi informado os valores de royalties recebidos com base na Lei Federal n.º 12.858/13, a saber:

- *Exercício de 2018: R\$222.182,11, conforme verificado no Processo TCERJ n.º 207.832-7/19 – Prestação de Contas de Governo Municipal de Barra do Piraí referente ao exercício de 2018;*
- *Exercício de 2019: R\$237.070,78, conforme verificado no Processo TCERJ n.º 211.127-5/20 – Prestação de Contas de Governo Municipal de Barra do Piraí referente ao exercício de 2019;*
- *Exercício de 2020: R\$444.975,21, conforme verificado no site da ANP.*

O total recebido ao longo dos exercícios de 2018, 2019 e 2020 foi de R\$904.228,10, sendo comprovada nos autos do Processo TCE-RJ n.º 211.127- 5/20 a aplicação do montante de R\$79.470,63 na educação, restando o montante de R\$824.757,47 a ser aplicado.

Prosseguindo, o defendente encaminha novo Quadro F.3 referente ao exercício de 2020 (fls. 3096) com valores corretos recebidos em 2020 e as

devidas aplicações dos recursos, bem como, a título de comprovação da correta aplicação dos recursos, os Quadros F.3 dos exercícios de 2018/2019 (fls. 3094/3095).

Desta forma, foi apresentado, às fls. 1877, quadro com a aplicação dos recursos dos Royalties Pré-Sal – Lei Federal n.º 12.858/2013 referente ao período de 2018 a 2020.

Com relação à saúde, o defendente informa que foi comprovada a despesa de R\$621.463,68 ultrapassando os valores informados e legalmente necessários, visto que em 2020 os valores relativos aos royalties para a saúde e educação eram aplicados com os demais recursos. Com a criação da fonte de recursos 130 – Royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 no exercício de 2021, tal falha foi corrigida.

O total comprovado na educação foi de R\$885.687,96, acima dos valores legalmente necessários pelos motivos expostos no parágrafo anterior.

Finalizando, o defendente cita o posicionamento desta Corte de Contas em processos referentes as contas de governo de 2020 de outros municípios.

Análise: Inicialmente cabe registrar, que os valores recebidos a título de royalties relativos à Lei Federal n.º 12.858/2013 nos exercícios de 2018 a 2020 podem ser comprovados pelas fontes citadas pelo defendente.

Com o objetivo de corroborar os esclarecimentos prestados, o jurisdicionado encaminhou novo Quadro F.3 às fls. 3096 com valores compatíveis com o site da ANP, sendo verificada aplicação dos seguintes montantes:

Aplicação de Recursos dos Royalties Pré-Sal	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos Royalties Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013	444.975,21
Aplicação Mínima na Saúde – 25%	111.243,80
Aplicação de Recursos na Saúde	111.243,80
% aplicado em Saúde	100%
Saldo a aplicar	0,00
Aplicação Mínima na Educação – 75%	333.731,41
Aplicação de Recursos na Educação	333.731,41
% aplicado em Educação	100%
Saldo a aplicar	0,00

Fonte: Quadro F.3 – fls. 3096.

Como demonstrado, o Poder Executivo aplicou 100,00% dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde e 100,00% na educação, em atendimento ao § 3º, artigo 2º da mencionada legislação.

A documentação encaminhada às fls. 3093/3139 demonstra uma aplicação nas áreas da saúde e educação superior ao montante recebido, depreendendo-se, dessa forma, que os recursos aplicados a maior são provenientes de outras fontes de royalties do município (recursos minerais, petróleo pela produção e/ou FEP). Diante da impossibilidade da exata aferição, tendo em vista a não segregação da fonte de recurso específica dos royalties provenientes da Lei n.º 12.858/13 por parte do município, foram considerados no quadro acima os valores máximos a serem aplicados nas respectivas áreas.

Cabe registrar que, conforme informado pelo defendente, foi criada no exercício de 2021 a fonte de recursos 130 – Royalties previstos na Lei

Federal n.º 12.858/2013 (fls. 3097), em atendimento à determinação desta Corte de Contas nos autos do Processo TCE-RJ n.º 211.127-5/20 – Prestação de Contas de Governo Municipal de Barra do Piraí referente ao exercício de 2019.

Com o objetivo de comprovar aplicação dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 nos exercícios de 2018 e 2019, foram encaminhados, às fls. 3094/3095, os Quadros F.3 dos respectivos exercícios, demonstrando aplicação de 100,00% dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde e 100,00% na educação, em atendimento ao § 3º, artigo 2º da mencionada legislação, atendendo, desta forma, a determinação desta Corte de Contas no Processo TCE-RJ n.º 211.127-5/20 – Prestação de Contas de Governo Municipal de Barra do Piraí referente ao exercício de 2019.

Conclusão: Dessa forma a referida irregularidade será desconsiderada na conclusão deste relatório.

[...]

IMPROPRIEDADE Nº 15: O Poder Executivo aplicou 49,50% dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde e 49,50% na educação, não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13.

Razões de Defesa (fls. 1882):

Síntese do argumento

Considerando os documentos novos apresentados e a defesa realizada neste Ofício, no que tange a irregularidade 5 apontada pelo Relator, que comprovam o atendimento, solicito a retirada desta impropriedade.

Análise:

A análise procedida na “IRREGULARIDADE F DA DECISÃO DE 15/10/2021” comprova que o Poder Executivo aplicou 100,00% dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde e 100,00% na educação, em atendimento ao § 3º, artigo 2º da mencionada legislação.

Conclusão:

Dessa forma a referida impropriedade será desconsiderada na conclusão deste relatório.

IMPROPRIEDADE N.º 16: O Poder Executivo não aplicou os recursos recebidos em exercícios anteriores (educação) recebidos através da Lei Federal n.º 12.858/2013, descumprindo determinação plenária do processo TCE n.º 211.125-5/20 (prestação de contas do exercício anterior-2019).

Razões de Defesa (fls. 1882):

Síntese do argumento

Considerando os documentos novos apresentados e a defesa realizada neste Ofício, no que tange a irregularidade 5 apontada pelo Relator, que comprovam o atendimento, solicito a retirada desta impropriedade.

Análise: A análise procedida na “IRREGULARIDADE F DA DECISÃO DE 15/10/2021” comprova a aplicação dos recursos dos royalties previstos na

Lei Federal n.º 12.858/2013 nos exercícios de 2018 e 2019, demonstrando aplicação de 100,00% dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde e 100,00% na educação. Conclusão: Dessa forma a referida impropriedade será desconsiderada na conclusão deste relatório.

IMPROPRIEDADE Nº 17: O município não criou o código de fonte de recurso específico para classificação dos recursos de royalties de que trata a Lei Federal nº 12.858/13.

Razões de Defesa (fls. 1877): O defendente informa que já criou a fonte de recurso específica para classificação dos recursos de royalties de que trata a Lei Federal nº 12.858/13 (Fonte: 130).

Análise: Conforme documento de fls. 3097, contatamos a criação, no exercício de 2021, da fonte de recursos 130 – Royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013.

Conclusão: Dessa forma a referida impropriedade será desconsiderada na conclusão deste relatório.

Diante do exposto, adoto, como razões de decidir, aquelas expostas pelas instâncias instrutivas, e desconsidero as referidas **Irregularidade, Improriedades e Determinações.**

2.10.1.3.2 Aplicação dos recursos de acordo com a Lei nº 13.885/19

A Lei nº 13.885/19 estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados com leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.276/10. Tais recursos são chamados de excedente da cessão onerosa.

O art. 1º da Lei nº 13.885/19 dispõe que a União transferirá 15% destes recursos aos Municípios, de acordo com os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos serem destinados, alternativamente, à criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimentos.

A tabela a seguir apresenta a aplicação de recursos de *royalties* oriundos da cessão onerosa:

Tabela 40 — Aplicação de Recursos Previstos na Lei nº 13.885/19

Aplicação de Recursos dos Royalties – Cessão Onerosa (Recebidos em 2019)	
Descrição	Valor
Recursos de Royalties <i>Recebidos</i> no Exercício de 2019, a Título de Cessão Onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/2019	1.932.490,37

Aplicação de Recursos no Exercício de 2020 (Cessão Onerosa) em Investimentos	956.582,73
Aplicação de Recursos no Exercício de 2020 (Cessão Onerosa) na Previdência	956.582,74
Total Aplicado	1.913.165,47
Saldo a aplicar	19.324,90

Fonte: Quadro F.4 – fls. 947/955.

Observo que o Poder Executivo, dos recursos recebidos, destinou R\$ 956.582,73 para investimentos e R\$ 956.582,74 para pagamento de despesas previdenciárias, restando pequeno saldo a aplicar no montante de R\$ 19.324,90, observando o previsto no §3º do artigo 1º da Lei Federal nº 13.885/2019.

2.10.2 Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

Sendo um indicador de desempenho de âmbito nacional, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) compõe-se de sete índices setoriais temáticos, que objetivam verificar se a visão e os objetivos estratégicos dos Municípios foram alcançados e, com isso, oferecer subsídios para a melhoria da gestão municipal, bem como para auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória do controle externo exercido pelos Tribunais de Contas.

O IEGM é mensurado pelas Cortes de Contas nacionais desde 2016, tendo por principal finalidade o aperfeiçoamento das ações governamentais em políticas públicas nacionais, mediante a divulgação do resultado de indicadores das políticas adotadas para atendimento às necessidades da população, proporcionando uma visão da gestão para sete dimensões da execução do orçamento público, quais sejam:

- Educação;
- Saúde;
- Planejamento;
- Gestão Fiscal;
- Meio Ambiente;
- Proteção das Cidades e

- Governança da Tecnologia da Informação.

Tais dimensões foram selecionadas a partir de sua posição estratégica no contexto das finanças públicas, gerando os seguintes índices componentes do IEGM Brasil: i-Educ/IEGM, i-Saúde/IEGM, i-Planejamento/IEGM, i-Fiscal/IEGM, i-Amb/IEGM, i-Cidade/IEGM e i-Gov TI/IEGM.

A apuração dos índices de efetividade da gestão pública indica os setores que merecem maior atenção do gestor público, colaborando para o aperfeiçoamento das ações governamentais. Dessa forma, os órgãos executivos dos entes sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com a Deliberação TCE-RJ nº 271/17, deverão responder, em caráter obrigatório, aos questionários para a apuração desses índices, anexando evidências comprobatórias quando couber.

Assim sendo, verifico que o Certificado de Validação de que trata o art. 2º da Deliberação TCE-RJ nº 271/17 demonstrou que as respostas aos quesitos desse normativo são suficientes, relevantes, válidas e confiáveis para subsidiar a elaboração do IEGM.

2.11 Controle Interno

De acordo com o art. 70, *caput*, e o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, caberá ao sistema de Controle Interno de cada Poder, em apoio ao Controle Externo, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes públicos e entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

Ademais, o art. 74, § 1º, da Constituição Federal estipula que os responsáveis pelo Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverão dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

A seu turno, o art. 59 da Lei Complementar nº 101/00 dispõe que compete, ainda, ao Sistema de Controle Interno, o exame da gestão fiscal.

Dessa forma, visando ao aperfeiçoamento da atuação do controle interno do Município, os fatos apontados na análise desta Prestação de Contas deverão ser objeto de acompanhamento e correção, razão pela qual incluo, em meu Voto, **Comunicação** ao titular do Órgão Central de Controle Interno, para que tome ciência do exame empreendido nestas Contas e tome as providências que se fizerem necessárias a fim de elidir as falhas detectadas, informando, no relatório a ser encaminhado no próximo exercício, quais foram as medidas adotadas.

2.11.1 Determinações nas Contas de Governo do Exercício Anterior

Em relação às determinações contidas na análise das Contas de Governo do exercício anterior, com vistas a avaliar o cumprimento das respectivas Determinações e Recomendações, foi solicitado ao jurisdicionado um Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ pelo Controle Interno, informando, detalhadamente, as ações e providências adotadas com o objetivo de corrigir as ressalvas verificadas quando da emissão do Parecer Prévio.

O “Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno” foi encaminhado, informando as ações e providências visando a corrigir as 3.c e/ou impropriedades verificadas no exercício de 2019.

Ocorre que as ações e providências adotadas para o cumprimento das Determinações e/ou Recomendações exaradas quando da emissão do Parecer Prévio das contas de 2019 não foram informadas de forma satisfatória, tendo em vista que não foram relacionadas todas as Determinações contidas do Voto proferido no exercício anterior, no âmbito do Processo TCE n.º 211.127-5/20, assim como não foi informado plano de ação implementado em algumas Determinações relacionadas no referido Voto.

Por essa razão, as instâncias instrutivas apontaram **Impropriedade e Determinação**, as quais consigno na conclusão deste Voto como **Ressalva e Determinação**, ante a não apresentação de resposta quanto ao ponto.

2.11.2 Certificado de Auditoria

Em conclusão, o Corpo Instrutivo destaca que o Certificado de Auditoria às fls. 1.163, emitido pelo órgão central de controle interno, opina expressamente pela Regularidade das Contas, com Ressalvas, do Chefe de Governo do Município de Barra do Piraí.

Entretanto, apesar de o Certificado conter parecer conclusivo, não foram especificadas as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal, quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

Por esse motivo, as instâncias instrutivas apontaram **Impropriedade e Determinação**, as quais consigno como **Ressalva e Determinação** na conclusão deste Voto.

3 CONCLUSÃO E VOTO

CONSIDERANDO, com fulcro no art. 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio, de natureza eminentemente técnica, sobre as Contas de Governo dos Municípios, para fins de posterior julgamento pela Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio deste Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara Municipal não eximem os Ordenadores de Despesas e demais responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos, de eventuais responsabilidades que venham a ser apuradas quando do exame das respectivas Contas de Gestão, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos Municípios jurisdicionados;

CONSIDERANDO que, para as Contas de Governos Municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, deverá ser observada a nova regulamentação do Fundeb estabelecida na Lei nº 14.113/20, que entrou em vigor em 01/01/2021, revogando quase integralmente a Lei nº 14.494/07, com especial atenção aos arts. 25 e 26 da nova lei, que alteraram, respectivamente, o percentual e prazo de utilização de recursos do Fundo no exercício seguinte, e o percentual de aplicação mínima de remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;

CONSIDERANDO que, diante das Decisões deste Tribunal de Contas, proferidas nos autos dos Processos TCE-RJ nº 204.885-3/19 e 214.567-3/18, nas Sessões Plenárias de 24/07/2019 e 27/11/2019, respectivamente, será alterada a metodologia para aferição do cumprimento das vedações impostas à

utilização de recursos de *royalties*, para as Contas referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas em 2022;

CONSIDERANDO que, em face da Decisão deste Tribunal de Contas proferida nos autos do Processo TCE-RJ nº 216.281-7/19 na Sessão Plenária de 04/12/2019, será alterada a metodologia da base de cálculo para fins de limite da despesa do Poder Legislativo Municipal prevista no art. 29-A da Constituição Federal, para as Contas referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas em 2022;

CONSIDERANDO que, a partir das Contas de Governos Municipais referentes ao exercício de 2024 (último ano do atual mandato), a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2025, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao art. 8º da LRF;

CONSIDERANDO que foram verificados aspectos positivos na gestão do Município de Barra do Piraí no exercício de 2020, dentre os quais a observância dos mínimos constitucionais e legais relativos a Educação e Saúde,

Posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com a manifestação do Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público de Contas, sendo que minhas principais divergências residem:

Em relação à manifestação do Corpo Instrutivo:

- ✓ Pela inclusão da Determinação à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGE), proposta pelo Ministério Público de Contas, na forma do item V do Dispositivo este Voto;

Em relação ao proposto pelo Ministério Público de Contas:

- ✓ Pela conversão, em Ressalva, da Irregularidade indicada no segundo parecer lavrado pelo MPC nos autos.

Em relação à manifestação do Corpo Instrutivo e ao proposto pelo
Ministério Público de Contas:

✓ Pela inclusão, na Comunicação ao atual Prefeito, de alerta sobre a observância da Lei Complementar Estadual nº 196/21 para o cálculo das despesas relacionadas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

Ex positis, e diante dos fatos evidenciados,

VOTO:

I – Pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Barra do Piraí, Sr. Mário Reis Esteves, referentes ao exercício de 2020, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO** correspondentes:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA Nº 1

O valor do orçamento final apurado (R\$ 383.170.573,80), com base na movimentação de abertura de créditos adicionais, não guarda paridade com o registrado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado – Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320/64 (R\$ 394.259.974,38).

DETERMINAÇÃO Nº 1

Observar para que o orçamento final do Município, apurado com base na movimentação de abertura de créditos adicionais, guarde paridade com o registrado nos demonstrativos contábeis consolidados, em face do disposto no art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

RESSALVA Nº 2

O Município não cumpriu integralmente os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal pela instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional.

DETERMINAÇÃO Nº 2

Implementar ações visando à adoção de procedimentos e à estruturação da gestão dos impostos municipais para sua instituição, previsão e efetiva arrecadação, requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, e o pleno atendimento do art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/00, conforme detalhamento nos processos TCE RJ nº 219.096-6/20 (ISS) e nº 219.097-0/20 (IPTU e ITBI).

RESSALVA Nº 3

O Município executou despesas no total de R\$ 2.421,974,86, sem o devido registro contábil, contrariando as normas gerais de contabilidade pública, notadamente o inciso II do artigo 50 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

DETERMINAÇÃO Nº 3

Observar o registro de todas as despesas realizadas pelo Município, em cumprimento às normas gerais de contabilidade pública, notadamente o inciso II do artigo 50 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

RESSALVA Nº 4

Conforme evidenciado no Relatório de Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, o Município possui um déficit atuarial. Entretanto, a execução do plano de amortização previsto pela Lei Municipal n.º 2645/15, não foi efetivada no transcorrer deste exercício financeiro, que compromete o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO Nº 4

Observar a implementação do plano de amortização previsto pela Lei Municipal n.º 2645/15, visando a equacionar o déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Municipal - RPPS, conforme os preceitos estabelecidos no artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98.

RESSALVA Nº 5

O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP do Regime Próprio de Previdência Social do Município foi emitido com base em decisão judicial, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98.

DETERMINAÇÃO Nº 5

Providenciar a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras federais e de receber os valores eferentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.

RESSALVA Nº 6

O Poder Executivo repassou parcialmente, no exercício financeiro de 2020, as contribuições previdenciárias devidas pelos servidores e patronal ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 9.717/98.

DETERMINAÇÃO Nº 6

Observar os prazos de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS municipal, obedecendo aos preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

RESSALVA Nº 7

O Poder Executivo repassou parcialmente, no exercício financeiro de 2020, os valores decorrentes dos Acordos de Parcelamentos ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 9.717/98.

DETERMINAÇÃO Nº 7

Observar os prazos de recolhimento dos acordos de parcelamentos devidos ao RPPS municipal, obedecendo aos preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal nº 9.717/98.

RESSALVA Nº 8

As despesas a seguir, classificadas na função 12 – Educação, foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, apesar de pertencerem ao exercício de 2020, em desacordo com artigo 212 da Constituição Federal c/c o artigo 21 da Lei n.º 11.494/07:

Data do Empenho	Nº Empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte Recurso TCE	Empenhado	Pago
06/01/2020	35	Referente a folha de pagamento do mês 12/2019 secretaria de educação desporto fundeb.	PREFEITURA MUNIC. B. PIRAI	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB - 60%	45.585,15	45.585,15
06/01/2020	37	Referente a folha de pagamento do mês 12/2019 secretaria de educação fundeb especial.	PREFEITURA MUNIC. B. PIRAI	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB - 60%	44.052,51	44.052,51
06/01/2020	38	Referente a folha de pagamento do mês 12/2019 secretaria de educação fundeb infantil.	PREFEITURA MUNIC. B. PIRAI	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB - 60%	411.719,70	411.719,70
06/01/2020	39	Referente a folha de pagamento do mês 12/2019 secretaria de educação fundeb infantil. horas extras	PREFEITURA MUNIC. B. PIRAI	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB - 60%	37.581,10	37.581,10
06/01/2020	40	Referente a folha de pagamento do mês 12/2019 secretaria de educação fundeb e contrato determinado.	PREFEITURA MUNIC. B. PIRAI	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB - 60%	1.256.351,93	1.256.351,93
06/01/2020	41	Referente a folha de pagamento do mês 12/2019 secretaria de educação fundeb e contrato determinado. horas extras	PREFEITURA MUNIC. B. PIRAI	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB - 60%	209.611,72	209.611,72
TOTAL						2.004.902,11	2.004.902,11

DETERMINAÇÃO Nº 8

Observar o regime de competência quando do registro das despesas na função 12 – Educação, em atendimento aos artigos 212 da Constituição Federal c/c o artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20.

RESSALVA Nº 9

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte ordinários.

DETERMINAÇÃO Nº 9

Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, bem como no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/12.

RESSALVA Nº 10

O Município cumpriu parcialmente as regras estabelecidas no § 5º do art. 69 da Lei Federal nº 9.394/96 (LDB), no que tange à abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro para o repasse dos 25% da receita resultante de impostos e transferências de impostos, a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, ao órgão responsável pela educação.

DETERMINAÇÃO Nº 10

Cumprir as regras estabelecidas no § 5º do art. 69 da Lei Federal nº 9.394/96 (LDB).

RESSALVA Nº 11

O valor do déficit financeiro do Fundeb para o exercício de 2021 apurado na presente prestação de contas (R\$ 5.084.474,37) é superior ao registrado pelo município no balancete do Fundo (R\$ 214.695,39), resultando em uma diferença de R\$ 4.869.778,98.

DETERMINAÇÃO Nº 11

Observar a correta movimentação dos recursos do Fundeb, com vistas ao cumprimento do art. 25 da Lei Federal nº 14.113/20 c/c o art. 85 da Lei nº 4.320/64.

RESSALVA Nº 12

Não foram encaminhados os extratos e conciliações bancárias e a relação de restos a pagar, consignações e outros passivos, de forma a dar suporte aos registros das disponibilidades e obrigações constantes do balancete do Fundeb do exercício de 2020.

DETERMINAÇÃO Nº 12

Observar a apresentação dos balancetes do Fundeb acompanhados da documentação comprobatória dos saldos do ativo e do passivo financeiros, em atendimento ao disposto no artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

RESSALVA Nº 13

As despesas a seguir, classificadas na função 10 – Saúde, foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, apesar de pertencerem ao exercício de 2020, em desacordo com o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00:

Data do Empenho	Nº Empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte Recurso	Empenhado	Pago
22/01/2020	83	PELA DESPESA EMPENHADA, REFERENTE AO PAGAMENTO DO I.N.S.S. DOS SERVIDORES CONTRATADOS E COMISSIONADOS PARTE ORÇAMENTÁRIA, PARTE VIGILÂNCIA, PARTE ATENÇÃO BÁSICA-PARTE AGENTE COMUNITÁRIO. - PARTE PATRONAL - COMPETÊNCIA: DEZEMBRO/2019	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	Administração Geral	RECURSOS ORDINÁRIOS	73.130,96	73.130,96
28/01/2020	100	PELA DESPESA EMPENHADA, REPASSE REFERENTE A CONTRATUALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES COMPETÊNCIA NOVEMBRO/2019, COM POSTERIOR PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONFORME TERMO ADITIVO (RP).	CENTRO ESPÍRITA PAI JOSÉ CAMBINDA	Administração Geral	RECURSOS ORDINÁRIOS	38.200,00	38.200,00
10/02/2020	170	PELA DESPESA EMPENHADA, REPASSE REFERENTE A CONTRATUALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES COMPETÊNCIA NOVEMBRO/2019, COM POSTERIOR PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONFORME TERMO ADITIVO (RP).	CENTRO ESPÍRITA PAI JOSÉ CAMBINDA	Administração Geral	RECURSOS ORDINÁRIOS	99.800,00	99.800,00
12/02/2020	190	PELA DESPESA EMPENHADA, REPASSE REFERENTE A CONTRATUALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES COMPETÊNCIA NOVEMBRO/2019, COM POSTERIOR PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONFORME TERMO ADITIVO (RP).	CENTRO ESPÍRITA PAI JOSÉ CAMBINDA	Administração Geral	RECURSOS ORDINÁRIOS	154.000,00	154.000,00
07/08/2020	676	PELA DESPESA EMPENHADA, REPASSE REFERENTE A CONTRATUALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES COMPETÊNCIA NOVEMBRO/2019, COM POSTERIOR PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONFORME TERMO ADITIVO (RP).	CASA DE CARIDADE SANTA RITA	Administração Geral	RECURSOS ORDINÁRIOS	866.731,12	866.731,12
29/01/2020	113	PELA DESPESA EMPENHADA, REFERENTE AO PAGAMENTO DE MULTA DO I.N.S.S. DOS SERVIDORES CONTRATADOS E COMISSIONADOS PARTE ORÇAMENTÁRIA, PARTE VIGILÂNCIA, PARTE ATENÇÃO BÁSICA-PARTE AGENTE COMUNITÁRIO. - PARTE PATRONAL - COMPETÊNCIA: OUTUBRO/2019.	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	Administração Geral	RECURSOS ORDINÁRIOS	20.995,58	20.995,58
17/02/2020	205	PELA DESPESA EMPENHADA, REPASSE REFERENTE A CONTRATUALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES COMPETÊNCIA DEZEMBRO/2019, COM POSTERIOR PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONFORME TERMO ADITIVO (RP).	CENTRO ESPÍRITA PAI JOSÉ CAMBINDA	Administração Geral	RECURSOS ORDINÁRIOS	318.500,00	318.500,00
18/09/2020	833	PELA DESPESA EMPENHADA, REPASSE REFERENTE A CONTRATUALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES COMPETÊNCIA DEZEMBRO/2019, COM POSTERIOR PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONFORME TERMO ADITIVO (RP).	CASA DE CARIDADE SANTA RITA	Administração Geral	RECURSOS ORDINÁRIOS	105.537,76	105.537,76
23/09/2020	846	PELA DESPESA EMPENHADA, REPASSE REFERENTE A CONTRATUALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES COMPETÊNCIA DEZEMBRO/2019, COM POSTERIOR PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONFORME TERMO ADITIVO (RP).	CASA DE CARIDADE SANTA RITA	Administração Geral	RECURSOS ORDINÁRIOS	761.193,36	761.193,36
04/03/2020	251	PELA DESPESA EMPENHADA, REPASSE REFERENTE A CONTRATUALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES COMPETÊNCIA AGOSTO/2019, COM POSTERIOR PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONFORME TERMO ADITIVO (RP).	CASA DE CARIDADE SANTA RITA	Administração Geral	RECURSOS ORDINÁRIOS	80.000,00	80.000,00
12/03/2020	280	PELA DESPESA EMPENHADA, REPASSE REFERENTE A CONTRATUALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES COMPETÊNCIA AGOSTO/2019, COM POSTERIOR PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONFORME TERMO ADITIVO (RP).	CASA DE CARIDADE SANTA RITA	Administração Geral	RECURSOS ORDINÁRIOS	194.731,12	194.731,12
26/03/2020	320	PELA DESPESA EMPENHADA, REPASSE REFERENTE A CONTRATUALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES COMPETÊNCIA SETEMBRO/2019, COM POSTERIOR PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONFORME TERMO ADITIVO (RP).	CASA DE CARIDADE SANTA RITA	Administração Geral	RECURSOS ORDINÁRIOS	762.731,12	762.731,12
08/07/2020	589	PELA DESPESA EMPENHADA, REPASSE REFERENTE A CONTRATUALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES COMPETÊNCIA OUTUBRO/2019, COM POSTERIOR PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONFORME TERMO ADITIVO (RP).	CASA DE CARIDADE SANTA RITA	Administração Geral	RECURSOS ORDINÁRIOS	520.731,12	520.731,12
15/09/2020	817	PAGAMENTO DO EMPENHO Nº152/15 CANCELADO INDEVIDAMENTE COMO RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADO, ALVO DE LIQUIDAÇÃO EM 2016 E CONSEQUENTEMENTE HAVENDO CONDIÇÕES PARA SEU PAGAMENTO. FUNDAMENTO LEGAL: DECRETO FEDERAL Nº 93.872/2016	MERRIAM FARMA COM. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	Administração Geral	RECURSOS ORDINÁRIOS	83.360,90	83.360,90
25/09/2020	859	PAGAMENTO DO SALDO DO EMPENHO Nº364/15 CANCELADO INDEVIDAMENTE COMO RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADO, ALVO DE LIQUIDAÇÃO EM 2016 E CONSEQUENTEMENTE HAVENDO CONDIÇÕES PARA SEU PAGAMENTO. FUNDAMENTO LEGAL: DECRETO FEDERAL Nº 93.872/2016	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SEVERINO SOMBRA	Administração Geral	RECURSOS ORDINÁRIOS	22.734,58	22.734,58
Total						4.102.377,62	4.102.377,62

Fonte: Relatório Analítico Saúde – fls. 1508/1541.

DETERMINAÇÃO Nº 13

Observar a correta classificação das despesas na função 10 – Saúde, em atendimento ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00.

RESSALVA Nº 14

Divergência no valor de R\$ 2.365.105,11, entre as disponibilidades financeiras registradas pela contabilidade (R\$ 50.433.479,04) e as evidenciadas no Sigfis/Deliberação TCE-RJ nº 248/08 (R\$48.068.373,93).

DETERMINAÇÃO Nº 14

Observar o registro de todas as disponibilidades financeiras no Sigfis, em atendimento à Deliberação TCE-RJ nº 248/08.

RESSALVA Nº 15

Divergência no valor de R\$5.380.303,46, entre os encargos e despesas compromissadas a pagar registrados pela contabilidade (R\$20.091.232,88) e as evidenciadas no Sigfis/Deliberação TCE-RJ nº 248/08 (R\$25.471.536,34).

DETERMINAÇÃO Nº 15

Observar o registro de todos os encargos e despesas compromissadas a pagar no Sigfis, em atendimento à Deliberação TCE-RJ nº 248/08.

RESSALVA Nº 16

O Modelo 22 não foi preenchido de forma adequada, de modo que não permitiu a análise do cumprimento das Determinações exaradas por esta Corte.

DETERMINAÇÃO Nº 16

Atentar para o correto preenchimento do modelo 22, informando de forma discriminada as ações e providências adotadas para o cumprimento de cada Determinação expedida por esta Corte.

RESSALVA Nº 17

O Certificado de Auditoria, que emitiu parecer conclusivo quanto à Regularidade das Contas com Ressalvas, não especificou as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a

administração municipal, quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

DETERMINAÇÃO Nº 17

Providenciar para que quando o Certificado de Auditoria emitir parecer conclusivo quanto à Regularidade com Ressalvas ou Irregularidade das Contas, especificar as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal, quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

RECOMENDAÇÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 1

Para que o Município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos royalties, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

II – COMUNICAÇÃO, ao atual responsável pelo Órgão Central de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Barra do Piraí, com base no art. 26, § 1º, do Regimento Interno, para que tome ciência da Decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no art. 74 da Constituição Federal de 1988 e no art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do art. 26 do Regimento Interno, ao atual Prefeito Municipal de Barra do Piraí, para que seja alertado quanto ao fato de que:

a) A partir da Prestação de Contas de Governo referente ao exercício de 2021, a ser apreciada por esta Corte no exercício de 2022, para o cálculo das despesas relacionadas à Manutenção e Desenvolvimento

do Ensino (MDE), será observado o disposto na Lei Complementar Estadual nº 196/21;

b) Para as Contas de Governo Municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, será observada a nova regulamentação do Fundeb estabelecida na Lei nº 14.113, de 25/12/2020, que entrou em vigor em 01/01/2021, revogando quase integralmente a Lei nº 14.494/07, com especial atenção aos arts. 25 e 26 da nova lei, que alteraram, respectivamente, o percentual e prazo de utilização de recursos do Fundeb no exercício seguinte, e o percentual de aplicação mínima de remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;

c) A partir das Prestações de Contas de Governo referentes ao exercício de 2021, a serem apresentadas em 2022, a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP) não deve compor a base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal de que trata o art. 29-A da CF/88;

d) Para as Contas de Governo Municipais referentes ao exercício de 2024 (último ano do atual mandato), a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2025, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00, passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/00;

e) A partir das Prestações de Contas de Governo referentes ao exercício de 2021, a serem apresentadas em 2022, deverão ser consideradas que as vedações impostas pelo art. 8º da Lei nº 7.990/89 — que veda a aplicação de recursos de *royalties* em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, excetuado o pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, bem como excepcionado o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive as relativas a pagamento de

salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública — aplicam-se a todas as compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, quais sejam: *Royalties* Gerais – Lei Federal n.º 9.478/97, art. 48; *Royalties* Excedentes – Lei 9.478/97, art. 49; *Royalties* em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas – Lei Federal n.º 12.351/2010, art. 42-B; Participações Especiais – Lei Federal n.º 9.478/97, art. 50;

IV – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do art. 26 do Regimento Interno, ao atual titular do Poder Legislativo de Barra do Piraí, para que tome ciência de que, a partir das Contas de Governo referentes ao exercício de 2024, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2025, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/00;

V – Por DETERMINAÇÃO à SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO (SGE), para que verifique o cumprimento das regras impostas pela EC nº 103/19, quanto à obrigatoriedade de, a partir de 13/11/2019 (data da publicação da referida EC), os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios somente poderem custear despesas com aposentadorias e pensões por morte, e os que possuem déficit atuarial a ser equacionado estabelecerem, até 01/03/2020, alíquota de contribuição que não seja inferior à da contribuição dos servidores da União (14%);

VI – Por DETERMINAÇÃO à SUBSECRETARIA DAS SESSÕES (SSE) desta Corte, a fim de que dê ciência imediata à Câmara Municipal de Barra do Piraí acerca da emissão de Parecer Prévio Favorável às Contas de Governo do Município referente ao exercício de 2020, informando, ao respectivo Presidente, que não há óbices ao julgamento destas Contas de Governo pelo Poder Legislativo;

VII – Pelo ARQUIVAMENTO do processo no âmbito desta Corte.

Plenário,

GC-7, em 01 / 12 / 2021.

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Relator